



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.776

João Pessoa - Domingo, 30 de Dezembro de 2018

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.260 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Programa Habitacional Cidade Madura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Habitacional Cidade Madura tem como objetivo promover o acesso da pessoa idosa à moradia digna e equipamentos para a convivência social e lazer, constituindo-se em política de Estado, a ser implementado de acordo com as diretrizes da Política Estadual para a Pessoa Idosa e em conformidade com o Estatuto do Idoso (lei nacional nº 10.741, 1º de outubro de 2003), destinando-se:

I – ao atendimento às pessoas que já tenham completado 60 (sessenta) anos de idade, com independência para realizar o autocuidado diário, com renda mínima suficiente para seu sustento e que não supere 05 (cinco) salários mínimos, podendo ser acompanhado por cônjuge ou companheiro;

II – à construção de moradias e respectivas áreas de convivência social (lazer e afins), projetadas para as pessoas idosas, em núcleos habitacionais;

III – ao fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas.

§ 1º Entende-se por autocuidado o pleno atendimento às suas necessidades básicas, relacionadas à condição de prevenir e lidar com as doenças, bem como as questões relativas à higiene (geral e pessoal), à nutrição (variedade e qualidade dos alimentos ingeridos) e ao estilo de vida (atividades esportivas, lazer, etc.).

§ 2º Considera-se renda mínima necessária para admissão o valor correspondente à renda familiar mensal per capita correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

§ 3º Será permitida a convivência mútua na unidade habitacional de duas pessoas idosas que atendam os critérios previamente estabelecidos nesta lei e no Regimento Interno do Programa Cidade Madura.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, caso o beneficiário faleça, o cônjuge ou companheiro menor de 60 anos de idade deverá deixar o residencial.

Art. 2º O Programa Cidade Madura ficará sob responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba, através de suas secretarias e órgãos, notadamente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

Art. 3º A propriedade dos núcleos habitacionais integrantes do Programa Cidade Madura será a todo e qualquer tempo da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), ente da administração indireta do Estado da Paraíba, não acarretando ao beneficiário do programa quaisquer direitos reais e sucessórios sobre o bem.

Parágrafo único. O beneficiário do programa detém a posse da unidade habitacional, através de Instrumento de Arrendamento Social, doravante Termo de Autorização de Moradia, enquanto permanecer atendendo aos critérios do programa.

Art. 4º Ficam a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) e a Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) autorizadas a estabelecer as regras para implantação do Programa Cidade Madura.

Parágrafo único. O Regimento Interno a ser estabelecido no âmbito do Programa Cidade Madura definirá o conjunto de regras para o funcionamento de cada residencial e o convívio entre seus usuários.

Art. 5º São requisitos pessoais para admissão como beneficiário do Programa Cidade Madura, além do já estabelecido no art. 1º:

I – possibilidade de autonomia de mobilidade de locomoção e plenas atividades física e mental compatíveis com as atividades da vida diária e participação grupal;

II – ser residente no Estado da Paraíba, no período mínimo de 2 (dois) anos, preferencialmente, no município onde o residencial está localizado;

III – ter capacidade econômica, nos termos do art. 1º desta lei, para suprir sua própria manutenção, as despesas de taxa de manutenção e de arrendamento social;

IV – aceitar cumprir as normas regimentais do residencial e firmar os instrumentos de compromisso;

V – não possuir imóvel em seu nome, do seu cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. A admissão será precedida de estudo efetuado pela equipe técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, que considerará as condições de enquadramento do candidato nos critérios do Programa.

Art. 6º A admissão da pessoa idosa no Programa Cidade Madura não exime os familiares do dever de ajudá-la e ampará-la em caso de enfermidade ou em situações em que os cuidados são imprescindíveis, nos termos do art. 229 da Constituição da República.

Parágrafo único. A família da pessoa idosa será orientada de suas responsabilidades, de acordo com o que rege a Lei Nacional nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a legislação referente à Política Nacional e Estadual do Idoso, mediante assinatura de termo de concordância com as regras deste Programa.

Art. 7º O beneficiário do Programa Cidade Madura terá as seguintes obrigações:

I – usar o imóvel exclusivamente para fins residenciais;

II – manter a unidade habitacional em perfeito estado de conservação e funcionamento, assim como fora recebido, efetuando os reparos necessários;

III – zelar pelos objetos, equipamentos, móveis e imóveis que compõem a área comum, evitando assim prejuízos para o residencial;

IV – pagar as despesas e efetuar reparos que incidam ou venham a incidir sobre a unidade habitacional, a exemplo do pagamento pelo consumo de água, energia elétrica e outras pertinentes à utilização do imóvel, sendo de inteira responsabilidade do morador qualquer utilização ilegal dos serviços ora discriminados;

V – pagar a Taxa de Manutenção do Condomínio (TMC), no valor a ser definido pela CEHAP e SEDH, cuja destinação é o custeio das despesas mensais que incidem nas áreas de uso comum, devendo ser administrada pela associação de moradores;

VI – pagar a Taxa de Arrendamento Social (TAS), destinada a manutenção das estruturas físicas do condomínio, a ser definida pela CEHAP;

VII – levar imediatamente ao conhecimento da CEHAP o surgimento de qualquer dano estrutural cuja reparação a este incumba;

VIII – não modificar a estrutura interna ou externa do imóvel;

IX – permitir a vistoria do imóvel pela CEHAP e SEDH a qualquer tempo;

X – permitir a entrada da CEHAP no imóvel para realização de manutenção estrutural;

XI – não permitir a moradia de terceiros na unidade habitacional, salvo a visita temporária;

XII – não oferecer à venda, empréstimo, locação ou cessão o imóvel, no todo ou em parte, pois se trata de imóvel público;

XIII – realizar pequenos reparos de manutenção decorrentes do uso do imóvel, tais como troca de lâmpada, consertos de torneiras, sifões, fechaduras, pequenos vazamentos e outros reparos de pequeno porte;

XIV – respeitar o Regimento Interno que define as regras de convivência e condições de uso das áreas comuns do Programa.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro está sujeito às mesmas obrigações atribuídas ao beneficiário do programa.

Art. 8º A Taxa de Arrendamento Social (TAS) trata-se de uma contraprestação uniforme a ser arcada pelos beneficiários de todos os residenciais do Programa.

Parágrafo único. Os recursos da TAS serão administrados pela CEHAP e terão por finalidade a manutenção e reinvestimento das estruturas físicas das unidades existentes e futuras do programa.

Art. 9º A realização de benfeitorias na unidade habitacional depende da prévia anuência da CEHAP, incorporando-se ao imóvel e não gerando direito de retenção e indenização.

Art. 10. A gestão do residencial incumbirá a uma associação composta pelos beneficiários do respectivo empreendimento, a ser presidida pelo síndico, e, em sua ausência, pelo subsíndico, os quais terão atribuição de representá-lo conforme Regimento Interno.

§ 1º O síndico e subsíndico serão eleitos pelos votos dos beneficiários do respectivo condomínio, para mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 2º O síndico e subsíndico poderão ser destituídos de seus mandatos pelos votos de 2/3 (dois terços) dos beneficiários do respectivo condomínio, em assembleia convocada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos que podem votar, com até 5 (cinco) dias de antecedência, e com a finalidade específica de deliberar sobre a destituição.

§ 3º A gestão da TMC ficará a cargo do síndico e subsíndico.

§ 4º O síndico terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores referentes à TMC.

Art. 11. Um representante da diretoria das associações dos beneficiários, juntamente com um representante da CEHAP e um representante da SEDH, comporão um Conselho para auxiliar na gestão administrativa e fiscalizar a utilização dos recursos financeiros provenientes da TAS relativos ao Programa Cidade Madura.

Art. 12. Para a gestão e controle da execução do objeto do presente Programa, além de outras baixadas por normas regulamentares, os partícipes terão as seguintes atribuições:

I – à CEHAP:

a) entregar a unidade habitacional em perfeito estado de uso;

b) entregar as áreas de uso comum com os equipamentos comunitários convenientes a uma adequada utilização pelos usuários do Programa;

c) realizar reparos necessários nas unidades habitacionais relacionados à estrutura, comprovados através de laudo técnico;

d) acompanhar e fiscalizar a execução das obras e dos serviços;

e) realizar a manutenção e reparo das áreas comuns e dos equipamentos que a compõem;

f) estabelecer o valor da Taxa de Arrendamento Social;

g) autorizar previamente qualquer alteração ou modificação a ser promovida no âmbito dos residenciais, seja nas unidades habitacionais ou nas áreas comuns;

h) retirar o beneficiário que prejudicar o patrimônio do ente estatal.

II – à SEDH:

a) selecionar o beneficiário, preferencialmente, a partir dos cadastros em Programas Habitacionais junto à CEHAP e manter a equipe de apoio relacionada à política de assistência social na execução do Programa, bem como proceder com o desligamento, no caso de descumprimento das regras;

b) articular-se, por meio de instrumento adequado, com outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil, para promover ações integradas, contribuindo para o fortalecimento e a ampliação da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;

c) monitorar e avaliar a implementação do Programa, de modo a assegurar a utilização



dos equipamentos para o uso adequado das pessoas idosas beneficiárias;

d) realizar o trabalho social em favor dos beneficiários do Programa Cidade Madura, de acordo com norma específica a ser elaborada;

e) adquirir equipamentos para sala administrativa, centro de vivência, guarita, bem como de outros equipamentos que guarneçam o residencial;

f) a contratação de funcionários e colaboradores para a execução de serviços e manutenção das áreas comuns e portaria.

III – à Secretaria de Estado da Saúde, disponibilizar profissionais da área de saúde para compor equipe do núcleo de saúde dos residenciais;

IV – à Polícia Militar, disponibilizar profissionais desta corporação para compor equipe de segurança dos residenciais;

V – à Secretaria de Estado da Educação, disponibilizar profissionais da área de educação para realizar atividades relacionadas à competência necessária para a realidade local, bem como disponibilizar equipamentos e materiais para as atividades a serem desempenhadas;

Art. 13. O Termo de Autorização de Moradia será rescindido, de pleno direito, na hipótese do beneficiário omitir ou prestar informações inverídicas, seja no tocante à sua situação socioeconômica ou a quaisquer outras informações ou documentos exigidos pela CEHAP/SEDH ou ainda por infração de qualquer das suas obrigações.

Art. 14. O Termo de Autorização de Moradia será rescindido também nos seguintes casos:

I – ausência por um período de 60 dias ou mais, sem prévia comunicação e autorização da SEDH;

II – quando houver falecimento do beneficiário idoso e o residente remanescente não atender aos critérios do Programa.

Art. 15. Constatada a perda da autonomia física ou mental do beneficiário do Programa, cabe a SEDH notificar a família acerca da situação para que a mesma providencie a remoção do idoso e os cuidados necessários com o mesmo, tendo em vista a necessidade da autonomia para permanência no programa.

Parágrafo único. Não obtido êxito com a notificação, caberá à SEDH providenciar a remoção do idoso para uma instituição adequada.

Art. 16. Em caso de falecimento, cabe a SEDH comunicar aos familiares da pessoa idosa para tomar providências cabíveis quanto ao velório e sepultamento.

Art. 17. Qualquer que seja o motivo de rescisão do Termo de Autorização de Moradia, a unidade deverá ser desocupada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas as providências judiciais cabíveis.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e seus créditos adicionais vinculadas à CEHAP.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130° da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.261 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA), tem por finalidade o ensino da música e outras linguagens artísticas, constituindo-se em política de Estado.

Art. 2º Os beneficiários do PRIMA devem possuir as seguintes características:

I - ter mais de sete anos de idade;



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

II - cursar o ensino fundamental ou médio em escolas das redes públicas estadual ou municipal, bem como de escolas privadas localizadas em áreas de vulnerabilidade social.

§ 1º Na modalidade de canto/coral, não há restrição de idade e podem participar alunos e residentes as comunidades atendidas.

§ 2º A matrícula do aluno no PRIMA é facultativa, mas está condicionada à comprovação de matrícula no ensino fundamental ou médio.

Art. 3º São objetivos do PRIMA:

I - trabalhar a música e outras linguagens artísticas como propulsores da integração social e da cidadania;

II - criar espaços de convivência em diversos polos, para manifestação musical e outras linguagens artísticas;

III - promover o ensino da música e dos instrumentos orquestrais, populares, teoria musical, canto/coral e outras linguagens artísticas;

IV - promover a inclusão social e o melhoramento da comunidade servida por polos de ensino, estimulando a participação popular em atividades do PRIMA;

V - potencializar ações educacionais e culturais voltadas para estimular cultura de paz e de respeito aos direitos humanos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, são princípios norteadores do PRIMA:

I – assiduidade escolar;

II – impacto na vida social, cultural, econômica e no meio;

III – fortalecimento da cidadania;

IV – igualdade de condições para o acesso;

V – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VI – gratuidade do ensino;

VII – garantia de padrão de qualidade de ensino;

VIII – música e outras linguagens artísticas como direito fundamental.

Parágrafo único. Além de aulas instrumentais, serão oferecidas aulas de teoria musical, prática orquestral, coral e outras linguagens artísticas.

Art. 5º O PRIMA ficará vinculado à Secretaria de Estado da Educação, que ficará responsável por:

I – delinear e expressar o Plano de Governo para as atividades do PRIMA;

II – especificar os direcionamentos do Governo quanto às prioridades e ações do PRIMA;

III – apoiar o desenvolvimento do PRIMA mediante parcerias e convênios com pessoas jurídicas dos demais entes federados ou com instituições privadas;

IV – investir na aquisição de patrimônio necessário, instrumentos, materiais de reposição e ferramentas para lutheria (manutenção);

V – garantir o custeio e o apoio técnico e administrativo do PRIMA;

VI – estimular a participação dos alunos da rede pública no programa, indicando-o como uma política pública do ensino da música e outras linguagens artísticas nas cidades onde o PRIMA estiver locado, fazendo matrícula conjunta com a Escola de acordo com o número de vagas oferecidas pelo programa.

Art. 6º O PRIMA contempla ações interdisciplinares das secretarias e órgãos públicos estaduais, notadamente os que lidam com a temática da educação, da cultura e dos direitos humanos, sendo exemplos:

I – no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura:

a) apoiar o desenvolvimento do Programa mediante as entidades públicas a nível municipal, estadual e federal;

b) disponibilizar teatros para realização de eventos;

c) apoio técnico com profissionais necessários à execução de atividade extra.

II – no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano:

a) disponibilizar espaços para instalação de polos para realização de atividades pedagógicas e artísticas;

b) apoio técnico com profissionais necessários a execução de atividades pedagógicas e artísticas;

c) apoiar na promoção da assistência social aos alunos e responsáveis atendidos pelo programa;

d) auxiliar na promoção da inclusão social e no melhoramento da comunidade servidas pelos polos de ensino.

Art. 7º Os alunos do PRIMA devem zelar pelo perfeito estado de cada instrumento.

Art. 8º Não será permitido o empréstimo de equipamentos e outros materiais a terceiros, exceto para desenvolvimento de atividades relacionadas a projetos parceiros e ações do PRIMA.

§ 1º O empréstimo dos instrumentos será concedido mediante termo de empréstimo devidamente assinado pelo Coordenador do polo, professor e pais/responsável pelo aluno.

§ 2º O empréstimo do instrumento só se dará ao aluno devidamente matriculado e com toda a documentação necessária apresentada.

§ 3º O professor determinará junto com a Coordenação de Polo, sobre a aptidão e responsabilidade do aluno para empréstimo do instrumento.

§ 4º O aluno que concluir o ensino médio deverá devolver o instrumento.

Art. 9º Lei que estabelece a estrutura administrativa do Poder Público Estadual definirá a estrutura de cargos comissionados do PRIMA e Decreto estabelecerá o Regimento Interno do PRIMA.

Art. 10. O processo de seleção de funcionários do programa dar-se-á através de edital simplificado contendo para todos os funcionários seleção curricular e entrevista, sendo necessário para professores também a audição (execução de livre escolha, que comprove a sua proficiência artística para o ensino).

§ 1º Não havendo candidatos selecionáveis na forma do caput deste artigo, poderá haver a contratação direta.

§ 2º Os alunos e alunas egressos no PRIMA com comprovada proficiência terão prioridade no processo seletivo para preenchimento de vagas.

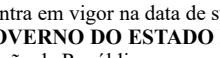
Art. 11. O PRIMA poderá dispor de estagiário e jovem aprendiz para execução de trabalhos de monitoria para o ensino da música e lutheria, desde que observada a legislação vigente:

I – Estagiário (a) – Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 – publicada no DOU de 26.09.2008, e seus substitutivos;

II – Jovem Aprendiz – Lei nº 10.097/2000 e Decreto nº 5.598/2005, e seus substitutivos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130° da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.262 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institucionaliza o Orçamento Democrático no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica institucionalizado o Orçamento Democrático Estadual (ODE), consistente numa política de incentivo à participação popular na elaboração das leis orçamentárias e que tem como objetivo fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública estadual e a sociedade civil, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º O ODE compõe-se de plenárias populares realizadas em cada uma das regiões geoadministrativas do Estado, nos meses que antecedem a elaboração das leis orçamentárias, com fins de coletar as prioridades da respectiva região para subsidiar as decisões governamentais na elaboração dessas leis.

Parágrafo único. Salvo por inviabilidade técnica e financeira, os projetos das leis orçamentárias devem contemplar as prioridades eleitas em cada região.

Art. 3º Nas plenárias populares, fica assegurada a participação presencial de qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral e viés consultivo, com o objetivo de subsidiar decisões governamentais.

Art. 4º As plenárias populares devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:
I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto e o momento de realização;

II – livre acesso aos sujeitos interessados;

III – sistematização das contribuições recebidas;

IV – publicidade, com ampla divulgação de seus resultados; e

V – compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 5º Constituem princípios básicos do Orçamento Democrático:

I – reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II – complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III – ampliação dos mecanismos de controle social e participação popular.

Art. 6º São objetivos do Orçamento Democrático:

I – aprimorar a relação do governo estadual com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;

II – promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas do governo estadual;

III – desenvolver mecanismos de participação social nas plenárias, bem como as demais etapas do ciclo orçamentário anual;

IV – auxiliar na discussão, no âmbito da democracia participativa, na elaboração das leis orçamentárias;

V – contribuir com a política de descentralização dos investimentos públicos, buscando redirecionar recursos para as regiões geoadministrativas, visando o desenvolvimento social equânime do nosso Estado;

VI – auxiliar na fiscalização de obras, serviços e ações executadas pela gestão estadual.

Art. 7º O processo de participação popular no Orçamento Democrático Estadual será da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático (SEODE).

Parágrafo único. As secretarias e órgãos da administração pública estadual deverão colaborar para a realização das plenárias populares, bem como as demais etapas do ciclo orçamentário anual.

Art. 8º O Regulamento do ODE definirá, entre outras coisas:

I – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos conselheiros governamentais e para a eleição/escolha dos conselheiros regionais e estaduais da sociedade civil;

II – integração entre etapas do ODE;

III – definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções;

VI – indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de agendas governamental; e,

VII – o modo de constituição e funcionamento dos órgãos consultivos e administrativos do Ciclo do Orçamento Democrático.

Art. 9º Fica criado o Conselho do Orçamento Democrático Estadual, como instância do Orçamento Democrático, cujas atribuições, composição e sistemática de funcionamento devem estar previstas no Regulamento do Orçamento Democrático, a ser aprovado por decreto governamental.

Art. 10. Os conselheiros do Orçamento Democrático Estadual exercem função honorífica, de reconhecida utilidade pública e relevância social, não sendo permitida a percepção de qualquer remuneração relacionada ao exercício da atividade, vedada aos representantes da sociedade civil a ocupação de:

I – cargo efetivo, comissionado, função pública e contratação por excepcional interesse público em qualquer esfera de poder da administração estadual;

II – de cargos de primeiro e segundo escalões da estrutura administrativa dos entes federados;

III – cargos de natureza eletiva em qualquer ente federado.

Art. 11. O Regulamento do Orçamento Democrático será elaborado sob responsabilidade da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático/SEODE e será aprovado por decreto governamental.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.263 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a criação do Arquivo Público do Estado da Paraíba, do Sistema Estadual de Arquivos e define as diretrizes da política estadual de arquivos públicos e arquivos privados de interesse público e social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado por esta Lei, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Governo – SEGOV, o Arquivo Público do Estado da Paraíba – APEPB - e instituído o Sistema Estadual de Arquivos – SisArq-PB, com competências para definir as diretrizes da política de arquivos públicos e arquivos privados de interesse público e social, que deverão ser cumpridas pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei para fins do Sistema Estadual de Arquivos:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual;

II - os arquivos privados declarados de interesse público e social;

III - no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de atividades de interesse público e as organizações sociais, definidas como tal pela legislação vigente.

Art. 2º É dever do Poder Público Estadual a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, independentes da natureza do suporte, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e tecnológico, bem como de elementos de prova e informação.

Art. 3º É dever da Administração Pública Estadual, controlar o acesso e a divulgação de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais sob a custódia de seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizadas.

Art. 4º A gestão documental é condição para assegurar o acesso aos documentos, dados e informações, e ainda, para a adequada proteção àqueles que guardam alguma restrição ao acesso.

Art. 5º Cabe ao Arquivo Público do Estado aprovar, implantar e aplicar a política de arquivo, gestão documental e acesso à informação, no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Arquivos Públicos: conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados por órgãos públicos, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos, em decorrência do exercício de suas atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos, bem como os documentos públicos produzidos e recebidos pelas Organizações Sociais, definidas como tal pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - Instituição de Arquivo Público: órgão gestor da política de arquivos, exercendo orientação normativa, visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo, qualquer que seja o suporte da informação ou a sua natureza, além de exercer a custódia e garantir o acesso aos arquivos públicos;

III - Gestão de Documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas, referentes à produção, classificação, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando à sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente, que assegura a racionalização e a eficiência dos arquivos;

IV - Instrumentos da Gestão Documental: Plano de Classificação de Documentos (PCD), utilizado para classificar todo e qualquer documento de arquivo, relacionando-o ao seu contexto original de produção e/ou recepção; e, Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTD), resultante da avaliação documental que define prazos de guarda e a destinação documental (eliminação ou guarda permanente);

V - Política Estadual de Arquivos: conjunto de princípios, diretrizes e programas, elaborados e executados pela Administração Pública Estadual de forma a garantir a gestão, a preservação e o acesso aos documentos públicos estaduais, bem como a proteção especial a arquivos privados, considerados de interesse público e social para o Estado da Paraíba;

VI - Documento Digital: Informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

VII - Repositório Arquivístico Digital Confiável: recurso informatizado composto de hardware, software e metadados, bem como, por uma infra-estrutura organizacional e procedimentos normativos e técnicos para armazenamento e gerenciamento de materiais digitais, capaz de capturar, armazenar, preservar e manter autênticos os materiais digitais, provendo o acesso a eles pelo tempo necessário;

VIII - e-arqBrail: Modelo de requisitos mínimos para estabelecimento de um Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (SIGAD), independentemente da plataforma tecnológica em que for desenvolvido e/ou implantado, especificando todas as atividades e operações técnicas da gestão arquivística de documentos, desde a produção, tramitação, utilização e arquivamento até a sua destinação final.

**CAPÍTULO III
DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO**

Art. 7º O Arquivo Público do Estado tem as seguintes finalidades:

I - implantar a política estadual de arquivos públicos e privados;

II - subsidiar, mediante gestão e preservação documental, as decisões governamentais;

III - apoiar o cidadão na defesa dos seus direitos, a partir da gestão, preservação e acesso aos documentos produzidos, recebidos ou acumulados pelo Estado;

IV - incentivar a produção de conhecimento científico e cultural por meio de divulgação do seu acervo.



Art. 8º O Arquivo Público do Estado tem as seguintes competências:

I - aprovar a política estadual de arquivos e exercer orientação normativa, visando à gestão documental e a proteção especial aos documentos de arquivo, qualquer que seja o suporte da informação ou a sua natureza;

II - aplicar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos, produzidos, recebidos e acumulados pela administração pública estadual;

III - promover a organização, a preservação e o acesso aos documentos de valor permanente, recolhidos dos diversos órgãos da administração estadual;

IV - elaborar e divulgar normas para as fases do ciclo documental, inclusive dos documentos digitais, consoante a Resolução nº 25, de 27 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), que dispõe sobre adoção do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (e-arq Brasil), para a organização e funcionamento do protocolo e dos arquivos do Poder Executivo Estadual;

V - elaborar o Plano de Classificação de Documentos (PCD) e da Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) da atividade-meio da administração do Poder Executivo Estadual;

VI - coordenar os trabalhos de classificação e avaliação de documentos públicos do Estado, orientar, rever e aprovar as propostas de PCD e das TTD dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta;

VII - acompanhar a eliminação dos documentos públicos estaduais desprovidos de valor permanente, na condição de instituição arquivística pública estadual, de acordo com a determinação prevista no art. 9º da Lei Federal nº 8.159, de 1991;

VIII - acompanhar o recolhimento de documentos de valor permanente independente da sua natureza ou suporte para o Arquivo Público do Estado, procedendo ao registro de sua entrada no referido órgão e ao encaminhamento de cópia desse registro às unidades de origem;

IX - providenciar e acompanhar, junto com a instituição de processamento de dados do Estado, o recolhimento dos documentos permanentes digitais em repositórios arquivísticos confiáveis, conforme resolução nº 43, de 4 setembro de 2015, do CONARQ;

X - promover capacitação e orientação técnica dos profissionais responsáveis pelas atividades arquivísticas dos arquivos e protocolos do Poder Executivo Estadual;

XI - promover e incentivar a cooperação entre os órgãos e entidades da administração pública estadual, com vistas à integração e articulação das atividades arquivísticas, inclusive com promoção de capacitação e orientação técnica;

XII - promover a difusão de informações sobre o Arquivo Público do Estado, observadas as restrições previstas em Lei;

XIII - realizar projetos de ação educativa e cultural, com o objetivo de divulgar e preservar o patrimônio documental do Estado.

Art. 9º O Arquivo Público do Estado poderá, ainda, custodiar acervos privados de valor permanente, reconhecidos como de interesse público e social, mediante termo de doação.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA ESTADUAL DE ARQUIVOS

Art. 10. Fica instituído o Sistema Estadual de Arquivos (SisArq-PB) com o objetivo de: I - assegurar a gestão sistêmica de documentos e informações estaduais, inclusive de documentos digitais;

II - disseminar normas relativas à gestão de documentos arquivísticos;

III - agilizar o acesso aos documentos e informações do poder público estadual;

IV - assegurar preservação de documentos com valor permanente, probatório e informativo;

V - promover a integração das atividades de arquivos e protocolos existentes nos diversos órgãos da administração estadual;

VI - articular-se com os demais sistemas que atuam direta ou indiretamente na gestão da informação pública estadual.

Art. 11. Integram o SisArq-PB:

I - como órgão central: o Arquivo Público do Estado;

II - como órgãos setoriais: as unidades de serviços de protocolo e arquivo dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual;

III - como órgãos seccionais: as unidades de protocolo e arquivo dos órgãos da administração indireta do Poder Executivo Estadual e os arquivos privados de interesse público e social, que se enquadram no inciso II, do artigo 1º.

Parágrafo único. Os arquivos de pessoas físicas e jurídicas de direito privado podem integrar o SisArq-PB mediante acordo ou ajuste com o órgão central.

Art. 12. Os órgãos setoriais e seccionais do SisArq-PB vinculam-se ao órgão central do sistema, para os estritos efeitos do disposto nesta Lei, sem prejuízo da subordinação ou vinculação administrativa decorrentes de sua posição na estrutura organizacional dos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 13. Compete ao Arquivo Público do Estado, como órgão central do SisArq-PB:

I - formular e acompanhar a Política Estadual de Arquivos Públicos e Privados no âmbito do Estado;

II - gerir o Sistema Estadual de Arquivo SisArq-PB;

III - estabelecer e implementar normas e diretrizes para o funcionamento dos arquivos setoriais e seccionais em todo o ciclo vital dos documentos;

IV - coordenar e orientar os trabalhos de classificação e avaliação de documentos públicos do Estado;

V - aprovar os Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos dos órgãos da administração pública estadual e suas atualizações periódicas que ocorrerem nos respectivos instrumentos;

VI - orientar e acompanhar, junto aos órgãos setoriais do SisArq-PB, a implementação, coordenação e controle das atividades, normas e rotinas de trabalho relacionadas à gestão de documentos nos órgãos setoriais e seccionais;

VII - promover a disseminação de normas técnicas e informações de interesse para o aperfeiçoamento dos órgãos setoriais e seccionais do SisArq-PB;

VIII - promover a integração das ações necessárias à implementação do Sistema, mediante a adoção de novas tecnologias de comunicação e informação, com vistas à racionalização de procedimentos e modernização de processos;

IX - estimular a capacitação e o aperfeiçoamento, dos servidores que atuam na área de gestão de documentos de arquivo;

X - elaborar, em conjunto com os órgãos setoriais e seccionais planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento, agilização e aperfeiçoamento do SisArq-PB, bem como acompanhar a sua execução;

XI - manter mecanismos de articulação com o Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), que tem por órgão central o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

Art. 14. Compete aos órgãos setoriais:

I - implantar, coordenar e controlar as atividades de gestão de documentos de arquivo, em seu âmbito de atuação e de seus seccionais, em conformidade com as normas aprovadas pelo Arquivo Público do Estado;

II - implementar e acompanhar rotinas de trabalho desenvolvidas em seu âmbito de atuação e de seus seccionais, relativas à padronização dos procedimentos técnicos referentes às atividades de produção, protocolo, classificação, registro, tramitação, arquivamento, empréstimo, consulta, expedição, avaliação, eliminação, transferência, recolhimento e preservação de documentos ao Arquivo Público do Estado, visando o acesso aos documentos e informações neles contidas;

III - proporcionar aos servidores que atuam na área de gestão de documentos de arquivo, o suporte necessário ao bom desempenho de suas funções dentro da sua esfera de atuação;

IV - participar, com o órgão gestor, da formulação das diretrizes e metas do SisArq-PB.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência, no âmbito de cada órgão da administração direta e indireta, de um setor específico para funcionar com órgão setorial, o gestor máximo respectivo delegará as competências previstas nos incisos do caput deste artigo para um setor que tenha capacidade de executá-las.

Art. 15. No que se referir a documentos arquivísticos em suporte digital, o SisArq-PB trabalhará conjuntamente com a Companhia de Processamento de Dados do Estado, no intuito de atender aos dispositivos contidos no Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-arqBrasil, para a gestão de documentos digitais, bem como, a resolução que trata da preservação dos documentos permanentes em repositórios arquivísticos confiáveis.

CAPÍTULO V

DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Art. 16. Os documentos públicos estaduais são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes, aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituem objeto de consultas frequentes por parte dos órgãos ou entidades produtoras.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente.

§ 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 17. Os documentos públicos julgados de valor permanente, que integram o acervo arquivístico das empresas em processo de desestatização, parcial ou total, são considerados de interesse público e social, por serem inalienáveis e imprescritíveis, conforme dispõe o art. 10 da Lei Federal nº 8.159, de 1991.

Art. 18. A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica no recolhimento de seus documentos ao Arquivo Público do Estado, ou sua transferência à instituição sucessora.

Art. 19. A eliminação de documentos produzidos, recebidos e acumulados pela administração pública estadual e por instituições estaduais de caráter público só deverá ocorrer se prevista na Tabela de Temporalidade de Documentos do órgão ou entidade, mediante comunicação prévia ao Arquivo Público do Estado, conforme determina o art. 9º da Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, e de acordo com a resolução nº 7, de 20 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

§ 1º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual farão publicar no Diário Oficial do Estado, editais para eliminação de documentos, decorrentes da aplicação de suas Tabelas de Temporalidade, observado o disposto no art. 20 desta Lei.

§ 2º Deverá constar nos editais para eliminação de documentos, além dos termos legais para constituição do referido edital, os seguintes itens:

I - os tipos documentais que serão eliminados;

II - entidade acumuladora;

III - datas-limites;

VI - volume a ser eliminado;

V - responsáveis pela eliminação.

§ 3º Os editais para eliminação de documentos deverão consignar um prazo de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias para possíveis manifestações ou, quando for o caso, possibilitar às partes interessadas requererem, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças ou de processos.

Art. 20. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis, de acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 8.159, 8 de janeiro de 1991, e ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social, de acordo com o artigo 25 da mesma Lei.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DE DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 21. Fica instituída, em cada órgão e entidade da Administração Pública Estadual, Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD).

§ 1º As Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos (CPAD) são grupos permanentes e interdisciplinares, instituídos nos órgãos da Administração Pública Estadual, responsáveis pela elaboração e aplicação de Planos de Classificação e de Tabelas de Temporalidade de Documentos.

§ 2º Cabe ao Arquivo Público do Estado, órgão central do Sistema Estadual de Arquivos, a orientação dos trabalhos das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos.

§ 3º As Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos deverão ser vinculadas à autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 4º As Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos serão compostas em número ímpar, designadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade e serão integradas por servidores do quadro efetivo e, na sua falta, por servidores com vínculos diversos:

I - com formação em Arquivologia, ou quem estiver administrando o Arquivo do órgão ou entidade;

II - com formação em Direito responsável pela análise do valor legal dos documentos;

III - com formação em História;

IV - com formação em tecnologia da informação;

V - servidor da área de administração e finanças;

VI - servidores das unidades organizacionais às quais se referem os documentos, com amplo conhecimento das competências e atividades desempenhadas pelo órgão que representa;

VII - outros profissionais ligados ao campo de conhecimento de que trata o acervo objeto de avaliação, como médicos, engenheiros, economistas, arquitetos, sociólogos, biblio-

tecários, entre outros.

Art. 22. São competências das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos (CPAD):

I - realizar e orientar o processo de identificação, análise, avaliação e seleção da documentação produzida, recebida e acumulada no seu âmbito de atuação, com vistas ao estabelecimento dos prazos de guarda e a destinação final de documentos de arquivo;

II - elaborar e atualizar Planos de Classificação de Documentos e Tabelas de Temporalidade de Documentos, decorrentes do exercício das atividades-fim de seus respectivos órgãos, bem como propor critérios para orientar a seleção de amostragens dos documentos destinados à eliminação;

III - orientar quanto à aplicação dos Planos de Classificação e das Tabelas de Temporalidades dos documentos;

IV - manter intercâmbio com outras comissões ou grupos de trabalhos, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços, para o bom andamento dos serviços;

V - coordenar o processo de recolhimento de documentos ao Arquivo Público do Estado, quando for o caso.

Art. 23. Para proceder à identificação dos conjuntos documentais a serem analisados caberá à CPAD indicar a equipe que procederá à identificação desses conjuntos documentais.

Art. 24. Para o perfeito cumprimento de suas atribuições, as Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos poderão convocar especialistas e/ou colaboradores de outras áreas que possam assessorar e/ou contribuir com subsídio são melhor desenvolvimento dos trabalhos, dos estudos e das pesquisas técnicas, bem como constituir subcomissões e grupos de trabalho em caráter eventual.

Art. 25. Os trabalhos a que se referem os artigos 22, 23 e 24 desta Lei serão prestados sem prejuízo das atribuições próprias dos cargos ou funções, e considerados como de serviço público relevante, sem direito à remuneração.

Art. 26. Concluídos os trabalhos, as propostas de Planos de Classificação e de Tabelas de Temporalidade de Documentos relativos às atividades-fim dos órgãos da Administração Pública Estadual serão validadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, devendo a mesma encaminhar os referidos instrumentos ao Arquivo Público do Estado para apreciação.

Art. 27. Cabe ao Arquivo Público do Estado da Paraíba, na qualidade de Órgão Central do SisArq-PB, aprovar o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade da área fim e submeter os referidos instrumentos ao titular do órgão ou entidade para homologação e publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 28. Para garantir a efetiva aplicação dos Planos de Classificação e das Tabelas de Temporalidade de Documentos, as Comissões de Avaliação de Documentos de Arquivo poderão solicitar as providências necessárias para sua inclusão nos sistemas informatizados utilizados nos protocolos e arquivos de seus respectivos órgãos.

Art. 29. A execução das determinações fixadas na Tabela de Temporalidade caberá às unidades responsáveis pelos arquivos de cada órgão ou entidade da administração estadual.

Art. 30. Ao Arquivo Público do Estado da Paraíba, órgão central do SisArq-PB, compete, sempre que solicitado, dar orientação técnica na área arquivística, às Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos de Arquivo, para elaboração e aplicação de Planos de Classificação e de Tabelas de Temporalidade de Documentos.

Art. 31. Caberá ao Arquivo Público do Estado da Paraíba - órgão central do SisArq-PB, acompanhar a atualização, a qualquer tempo, das Tabelas de Temporalidade, bem como decidir sobre a conveniência e a oportunidade de recolhimentos de documentos ao Arquivo Público.

Art. 32. Fica vedada a eliminação dos documentos relacionados às atividades-fim, nos órgãos ou entidades da administração pública estadual, que ainda não tenham elaborado e oficializada suas Tabelas de Temporalidade de Documentos das referidas atividades-fim.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE GESTÃO E PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS E DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 33. A gestão e a preservação de documentos digitais devem ser realizadas em conformidade com a política estadual de arquivos e gestão documental, formulada pelo Arquivo Público do Estado, órgão central do Sistema de Arquivos do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos (CPAD) dos órgãos e entidades estaduais, cabe a gestão de documentos digitais nos seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 34. Os órgãos e entidades estaduais devem adotar estratégias, procedimentos e técnicas de preservação, via repositórios arquivísticos confiáveis e segurança digital, bem como garantir a manutenção e atualização contínua do ambiente tecnológico, visando controlar os riscos decorrentes da degradação do suporte, da obsolescência tecnológica, da dependência de fornecedor ou fabricante, bem como a disponibilização da informação.

Art. 35. Os sistemas informatizados utilizados para a produção e controle de documentos e informações digitais, deverão:

I - obedecer aos requisitos do e-ARQ Brasil;

II - utilizar, preferencialmente, programas com código aberto;

III - prover mecanismos de segurança para a verificação de autoria, integridade e autenticidade dos documentos;

IV - contar com atualização e evolução permanente, para prevenir a deterioração e obsolescência tecnológica, visando à preservação de documentos digitais pelos prazos definidos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos.

SEÇÃO III

DO RECOLHIMENTO DE DOCUMENTOS DE VALOR PERMANENTE NO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO

Art. 36. Os documentos de valor permanente, ao serem recolhidos ao Arquivo Público do Estado, deverão estar classificados, avaliados, organizados, higienizados, acondicionados e acompanhados de instrumento descritivo que permita sua identificação, recuperação e controle.

§ 1º Os órgãos e entidades detentores dos documentos a serem recolhidos poderão solicitar orientação técnica ao Arquivo Público do Estado para a realização dessas atividades.

§ 2º As despesas decorrentes do preparo, acondicionamento e transporte dos documentos a serem recolhidos ao Arquivo Público do Estado da Paraíba serão custeadas pelos órgãos e entidades produtoras e/ou detentoras dos arquivos.

Art. 37. O Arquivo Público do Estado publicará instruções normativas sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para a plena consecução do disposto nesta seção.

CAPÍTULO VII

DOS ARQUIVOS PRIVADOS DE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL

Art. 38. Consideram-se arquivos privados, os conjuntos de documentos produzidos

ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado em decorrência de suas atividades.

Art. 39. Os arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado poderão ser declarados de interesse público e social, por decreto do Governador, desde que contenham conjuntos de documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado da Paraíba.

§ 1º A declaração de interesse público e social de arquivos privados será precedida de parecer instruído com avaliação técnica realizada por Comissão Especial, integrada por especialistas, constituída pelo Arquivo Público do Estado.

§ 2º A declaração de interesse público e social de que trata este artigo não implica a transferência do respectivo acervo para guarda do Arquivo Público do Estado nem exclui a responsabilidade por parte de seus detentores, pela guarda e preservação do acervo.

§ 3º Os arquivos privados declarados como de interesse público e social poderão ser doados ao Arquivo Público do Estado da Paraíba ou nele depositados, a título revogável.

§ 4º Em caso de doação e recolhimento dos documentos de arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas, identificados como de interesse público e social, não serão permitidas cláusulas de restrição de acesso.

Art. 40. Ficam considerados documentos privados de interesse público e social, independentemente das exigências contidas no artigo 40:

I - os arquivos e documentos privados tombados pelo Poder Público da Paraíba;

II - os arquivos públicos e privados dos governadores do Estado da Paraíba;

III - os arquivos de entidades privadas encarregadas de serviços públicos estaduais.

Art. 41. Os proprietários ou detentores de arquivos privados, declarados de interesse público e social, poderão receber assessoria técnica do Arquivo Público do Estado, ou de outras instituições arquivísticas, mediante convênio, objetivando o apoio para o desenvolvimento de atividades relacionadas à organização, preservação e divulgação do acervo.

Art. 42. A alienação de arquivos privados, declarados de interesse público e social, deve ser precedida de notificação ao Estado, titular do direito de preferência, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, manifeste interesse na sua aquisição.

Parágrafo único. Os arquivos declarados de interesse público e social em âmbito estadual não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ARQUIVO PÚBLICO DOS CARGOS DE ARQUIVISTA E TÉCNICO DE ARQUIVO

Art. 43. A Estrutura Organizacional do Arquivo Público do Estado compreende:

I - Diretoria Executiva do Arquivo Público do Estado;

II - Secretaria de Apoio Administrativo;

III - Gerência Executiva de Gestão Documental e do Sistema de Arquivos:

a) Gerência Operacional de Protocolo e Expedição de Documentos;

b) Gerência Operacional de Gestão de Documentos Físicos e Digitais;

c) Gerência Operacional de Assessoria Técnica aos Órgãos do Sistema

IV - Gerência Executiva de Tratamento, Preservação e Difusão do Acervo:

a) Gerência Operacional de Tratamento Técnico;

b) Gerência Operacional de Preservação, Conservação e Restauração;

c) Gerência Operacional de Pesquisa, Difusão e Acesso.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados relativos ao Arquivo Público do Estado são os constantes no Anexo Único desta Lei, e integrarão o item 02 do anexo IV da Lei Estadual 8.186, de 16 de março de 2007.

Art. 44. Os cargos de Diretor do Arquivo Público do Estado, Gerentes Executivos e Gerentes Operacionais, deverão ser ocupados, preferencialmente, por arquivistas ou outros profissionais de comprovada experiência na área.

Art. 45. O Regimento do Arquivo Público do Estado será regulamentado por Decreto próprio.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Fica criado o Conselho Estadual de Arquivos, órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, vinculado ao Arquivo Público do Estado, com a finalidade de definir a política estadual de arquivos públicos, bem como exercer orientação normativa, visando à gestão documental, à preservação e à proteção especial aos documentos de arquivo.

Parágrafo único. O funcionamento e a composição do Conselho Estadual de Arquivos serão estabelecidos em Decreto próprio.

Art. 47. O Arquivo Histórico Waldemar Bispo Duarte, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, será incorporado ao Arquivo Público do Estado.

Art. 48. As Organizações Sociais, contratadas pelo Estado, sujeitam-se às normas arquivísticas do Arquivo Público do Estado.

Art. 49. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na formado art. 25 da Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, e da seção IV, do Capítulo V, art. 62 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aquele que desfigurar ou destruir, no todo ou em parte, documento de valor permanente ou considerado, pelo Poder Público, como de interesse público e social.

Art. 50. Lei específica a ser proposta pelo Poder Executivo estabelecerá quadro próprio de servidores do Arquivo Público do Estado, nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 51. A alínea "e" do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:


"e) cuidar da política de arquivo e gestão documental, bem como controlar a guarda dos atos e documentos autografados pelo Governador, zelando por sua segurança e integridade;"

Art. 52. Fica inserido o inciso X no art. 6º da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007:

"X - Sistema Estadual de Arquivos, integrante da Secretaria de Estado do Governo;"

Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO LEI Nº 11.263, DE 29.12.2018

Cargos Comissionados do Arquivo Público do Estado da Paraíba

CARGO COMISSONADO	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA
Diretor Executivo do Arquivo Público do Estado	01	CGS-1

Secretário de Apoio Administrativo da Diretoria	01	FGT-1
Gerente Executivo de Gestão Documental e do Sistema de Arquivos	01	CGF-1
Gerente Operacional de Protocolo e Expedição de Documentos	01	CGF-2
Gerente Operacional de Gestão de Documentos Físicos e Digitais	01	CGF-2
Gerente Operacional de Assessoria Técnica aos Órgãos do Sistema	01	CGF-2
Gerente Executivo de Tratamento, Preservação e Difusão do Acervo	01	CGF-1
Gerente Operacional de Tratamento Técnico	01	CGF-2
Gerente Operacional de Preservação, Conservação e Restauração	01	CGF-2
Gerente Operacional de Pesquisa, Difusão e Acesso	01	CGF-2

LEI Nº 11.264 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba, conforme previsto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba deverão instituir, nos termos desta Lei, Sistema de Controle Interno, com o objetivo de:

I - avaliar se os objetivos estratégicos e gerais da entidade serão alcançados;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e orçamentos do Estado;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos Poderes e Órgãos referidos no *caput*, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES E REQUISITOS GERAIS

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se “Controle Interno” como o processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade.

§ 1º O Controle Interno compreende todos os métodos e procedimentos utilizados pela Administração e conduzidos por todos os seus agentes para salvaguardar ativos, desenvolver a eficiência e eficácia nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos, verificar a exatidão e a fidedignidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

§ 2º Para que o Controle Interno seja eficaz, as entidades deverão estabelecer objetivos claros a serem alcançados nos níveis estratégico e de operações, objetivos esses especificados em três categorias distintas:

I - operacional: relaciona-se à eficácia e à eficiência das operações da entidade, inclusive às metas de desempenho financeiro e operacional e à salvaguarda de perdas de ativos;

II - divulgação: relacionam-se às divulgações financeiras e não financeiras, internas e externas, podendo abranger os requisitos de confiabilidade, oportunidade, transparência ou outros termos estabelecidos pelas autoridades normativas, órgãos normatizadores reconhecidos, e/ou às políticas da entidade; e

III - conformidade: relacionam-se ao cumprimento de leis e regulamentações às quais a entidade está sujeita.

§ 3º Compreende-se como:

I - risco: a possibilidade de que um evento ocorra e afete adversamente a realização dos objetivos. O risco é medido em termos de impacto e probabilidade; e

II - controles internos: a atividade definida em nível de transação ou de processo em resposta ao risco, dirigida para atenuar o impacto e/ou probabilidade de risco relacionado a conformidade, eficiência, eficácia, salvaguarda de ativos e integridade das informações.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno compreenderá os órgãos, funções e atividades, no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, articulado em cada um deles por um Órgão Central e orientado para o desempenho do controle interno e o cumprimento das finalidades estabelecidas no art. 1º desta Lei, tendo como referência o modelo de Três Linhas de Defesa do Instituto dos Auditores Internos – IIA, que são:

I - a primeira linha de defesa é constituída pelos controles internos da gestão, formados pelo conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de transações, documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores do respectivo Órgão Executor, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos do órgão ou entidade;

II - a segunda linha de defesa é constituída pelas funções de supervisão, monitoramento e assessoramento quanto a aspectos relacionados aos riscos e controles internos da gestão do órgão ou entidade;

III - a terceira linha de defesa é constituída pela auditoria interna, atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, exercida pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações no âmbito dos Poderes e Órgãos elencados no art. 1º.

§ 1º O órgão central do sistema de controle interno é unidade da estrutura organizacional de cada Poder ou órgão enumerado no art. 1º responsável por coordenar, direcionar e regulamentar as atividades de controle e avaliar a eficiência e eficácia das unidades setoriais de controle interno.

§ 2º Entende-se por unidades setoriais de controle interno as diversas unidades, orçamentárias ou não, da estrutura organizacional das entidades, no exercício das atividades de supervisão dos controles internos inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

§ 3º A supervisão de que trata o § 2º deste artigo será realizada de acordo com as diretrizes em matéria de controle interno estabelecidas pelo órgão central do sistema de controle interno e pelo comitê de que trata o art. 5º.

§ 4º As entidades da Administração Pública cuja estrutura organizacional e dimensão não comportem a implantação de uma unidade setorial de controle interno devem delegar as funções

definidas no § 2º para servidores formalmente designados para tal finalidade.

CAPÍTULO III
DAS FUNÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 4º O Sistema de Controle Interno, a ser instituído conforme disposto no art. 1º, deverá abranger as seguintes funções:

I - controladoria: função que tem por finalidade subsidiar a tomada de decisão governamental e propiciar a melhoria contínua da governança e da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações contábeis, financeira, orçamentária, de custos, e, do desempenho e cumprimento de objetivos e metas dos programas de governo, podendo ter em seu escopo a execução das funções de execução e/ou supervisão da contabilidade da entidade;

II - auditoria interna: é uma atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização, auxiliando-a na realização de seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

III - avaliação de conformidade: atividade objetiva de verificação dos atos de gestão, com finalidade de confirmar se os mesmos atendem às exigências legais aplicáveis e comunicar tempestivamente aos gestores, quando da ocorrência de não conformidade;

IV - gestão de riscos: processo de trabalho de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, aplicável em qualquer área da organização e que contempla as atividades de identificar riscos, analisar riscos, avaliar riscos, decidir sobre estratégias de resposta a riscos, planejar e executar ações para modificar o risco, bem como monitorar e comunicar, com vistas ao efetivo alcance dos objetivos da instituição;

V - normatização e assessoramento no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento das atividades de controle interno das entidades.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E ORGANIZAÇÃO DO COMITÊ DE CONTROLE INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º Fica criado o Comitê Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba (CICIP), composto pelos titulares do Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública com a função de promover a integração do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. O CICIP será presidido pelo titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 6º São competências e responsabilidades precípua do CICIP, sem prejuízo do regular exercício da competência dos demais órgãos integrantes da respectiva estrutura de cada uma das entidades:

I - definir as diretrizes estratégicas para fins de estabelecimento das ações dos Órgãos Centrais do Sistema de Controle Interno das entidades;

II - definir os critérios para avaliar a eficácia da atuação do Sistema de Controle Interno das entidades, a forma e periodicidade de revisão pelos pares dos componentes do Sistema Integrado de Controle Interno;

III - promover a disseminação dos conceitos e ações de controle interno, de forma integrada entre as entidades componentes do Sistema Integrado de Controle Interno, através da produção de informes, cartilhas, campanhas, cursos, seminários e outras ações correlatas; e

IV - promover o compartilhamento de metodologias, dados e sistemas, que possam maximizar a capacidade operacional e de atuação dos Órgãos Centrais de Controle Interno das entidades componentes do Sistema Integrado de Controle Interno.

Parágrafo único. O CICIP poderá constituir grupos de trabalhos compostos por servidores de cada Poder ou Órgão citados no *caput* do art. 5º, para prestar apoio técnico ao Comitê, conforme dispuser em seu Regulamento.

Art. 7º As atividades do CICIP serão regulamentadas por resolução do Comitê, que deverá ser publicada em até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º O CICIP reunir-se-á ordinariamente três vezes ao ano, nos meses de fevereiro, junho e outubro e, extraordinariamente, por convocação do presidente.

§ 2º As deliberações serão por maioria simples e vinculatórias para todas entidades participantes.

§ 3º A representação no CICIP não será passível de remuneração sob qualquer forma.

CAPÍTULO V
DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE CADA ENTE

Art. 8º São competências e responsabilidades precípua do Órgão Central do Sistema de Controle Interno das entidades:

I - avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos públicos;

II - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites legais da execução do orçamento, das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e de outras Normas correlatas;

III - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos correspondentes Poderes e Órgãos, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - instituir, manter e propor sistemas de informações para subsidiar o desenvolvimento das funções do Sistema de Controle Interno;

V - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, ao tomar conhecimento de ocorrência de desvio de recursos públicos que resulte dano ao erário, bem como da omissão no dever de prestar contas;

VI - promover a capacitação de servidores que executem atividades relacionadas a processos disciplinados pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno;

VII - comunicar, ao Tribunal de Contas e/ou Ministério Público do Estado, as irregularidades ou ilegalidades identificadas nas atividades de avaliação que evidenciem de forma objetiva dano ou prejuízo ao erário que não tenham sido sanados;

VIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e orientando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências;

IX - orientar e assessorar as entidades executoras sob sua subordinação funcional quanto aos procedimentos gerais a serem seguidos e adotados na operação interna de suas unidades;

X - realizar a integração operacional entre os Sistemas de Controle Interno dos Órgãos de Controle Interno do Estado da Paraíba e sugerir a elaboração dos atos normativos que disciplinem atividades de controle nos processos de gestão;

XI - promover a avaliação anual das atividades de controle interno, com base nos parâmetros e procedimentos de gestão de risco da entidade;

XII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do respectivo Poder ou Órgão; e

XIII - realizar outras atividades de coordenação e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

Art. 9º É vedada a nomeação para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão nos Órgãos Centrais de Controle Interno de pessoas que tenham sido, a qualquer tempo:

I - responsáveis por atos ou contas julgadas irregulares em decisão definitiva de Tribunais de Contas, salvo se a decisão tiver sido reformulada na justiça comum;

II - sancionadas em processo administrativo disciplinar, na condição de responsáveis, por ato lesivo ao patrimônio público, desde que decorrente de processo judicial transitado em julgado, por:

- a) prática de crimes contra a administração pública;
- b) atos de improbidade administrativa, tipificados em lei.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES SETORIAIS DE CONTROLE INTERNO

Art. 10. As diversas unidades setoriais de controle interno componentes da estrutura organizacional das entidades, no que se refere ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I - supervisionar as atividades de controle interno das respectivas entidades seguem as diretrizes emitidas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno e do CICIP;

II - orientar o exercício das atividades de controle pela primeira e segunda linha de defesa;

III - exercer o acompanhamento sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual;

IV - exercer o acompanhamento sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Poder ou Órgão do qual faça parte, utilizados no exercício de suas funções; e

V - comunicar, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do respectivo Poder ou Órgão do qual faz parte, sobre irregularidade ou ilegalidade que evidenciem danos ou prejuízos ao erário.

CAPÍTULO VII

DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INTERNA E DO COMITÊ DE AUDITORIA E RISCOS

Art. 11. Os Poderes e Órgãos que ainda não estabeleceram a atividade de Auditoria Interna, definida no inciso II do art. 4º, deverão implementá-la de forma centralizada até trinta e um de dezembro de dois mil e vinte, juntamente com o Comitê de Auditoria e Riscos, que deverão ser criados através de Lei de iniciativa de cada Poder ou Órgão definidos no *caput* do art. 1º.

§ 1º A atividade de Auditoria Interna adotará as Normas Internacionais de Auditoria Interna emanadas pelo Instituto dos Auditores Internos – IIA na condução de seus trabalhos.

§ 2º A composição e disciplinamento para o funcionamento do Comitê de Auditoria Interna e Riscos será regulamentado por cada Poder ou Órgão.

Art. 12. Fica criado o Comitê de Auditoria Interna e Riscos do Poder Executivo Estadual que terá a seguinte composição:

I - Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado;

II - Procurador Geral do Estado;

III - Representante do Gabinete do Governador do Estado;

IV - Representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Gerente Executivo de Auditoria da Controladoria Geral do Estado;

VI - Gerente Executivo de Conformidade da Controladoria Geral do Estado, e,

VII - 02 (dois) membros representantes do Conselho de Estado da Transparência e Combate à Corrupção criado na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, com redação dada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015.

Parágrafo único. O Comitê de Auditoria Interna e Riscos do Poder Executivo Estadual será presidido pelo titular da Controladoria Geral do Estado e se reunirá ao menos três vezes ao ano, com a autoridade de convocar reuniões adicionais, conforme exigirem as circunstâncias.

Art. 13. São competências do Comitê de Auditoria Interna e Riscos:

I - aprovar o Plano Anual de Auditoria da Controladoria Geral do Estado;

II - avaliar o desempenho da Atividade de Auditoria Interna, ao menos anualmente;

III - revisar a eficácia da função de auditoria interna, inclusive a conformidade com a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais para a Auditoria Interna, emitidas pelo Instituto dos Auditores Internos – IIA;

IV - avaliar a eficácia da atividade de Avaliação de Conformidade realizada pela Controladoria Geral do Estado e os resultados do acompanhamento do atendimento das não conformidades emitidas;

V - revisar o processo de comunicação dos pontos e relatórios de auditoria;

VI - reportar regularmente ao Governador do Estado:

a) os pontos de auditoria críticos que requeiram urgência para solução;

b) o nível de atendimento das recomendações emanadas pela Controladoria Geral do Estado pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; e,

c) aceitação e/ou exposição de riscos por parte dos Ordenadores de Despesa.

VII - propor a realização de inspeções especiais, conforme necessário, e supervisionar seus resultados;

VIII - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e gestão de riscos;

IX - analisar o relatório prévio de exame da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e acompanhar o cumprimento das recomendações;

X - avaliar e monitorar o nível e aceitação de risco e exposição ao risco dos Órgãos do Poder Executivo; e,

XI - elaborar anualmente relatório com informações sobre as atividades de Auditoria Interna, Avaliação de Conformidade e Gestão de Riscos do Poder Executivo, os seus resultados, as conclusões e as suas recomendações.

Parágrafo único. Os membros do Comitê deverão ter acesso a todas as informações e documentos necessários ao exercício das suas atribuições.

Art. 14. Caberá a Controladoria Geral do Estado atuar como unidade de harmonização e padronização de entendimentos e interpretações técnicas relacionadas aos procedimentos adotados para o exercício da Atividade de Auditoria Interna, no âmbito dos Poderes e Órgãos definidos no *caput* do art. 1º.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Compete aos órgãos referenciados no *caput* do art. 1º definir a organização administrativa para o exercício das funções previstas nesta Lei, observados todos os seus dispositivos.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* definirá também a estrutura administrativa que exercerá o papel de Órgão Central do Sistema de Controle Interno e o respectivo titular, observada

a sua vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder ou Órgão, e vinculação funcional ao Comitê de Auditoria e Riscos.

§ 2º O titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno deverá possuir escolaridade em nível superior e ter notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

§ 3º Ao dirigente de Órgão Central do Sistema de Controle Interno é vedado o exercício concomitante de atividade político-partidária.

Art. 16. Fica estabelecido, a partir da vigência desta Lei, o prazo máximo de trinta e seis meses como período de transição para realização de concurso público objetivando o provimento dos quadros de pessoal do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, precipuamente, para a função de Auditoria Interna, em quantidade a ser definida pela entidade através de lei específica, para os entes que não detenham em seu quadro a função com servidores efetivos.

Art. 17. Fica estabelecido o dia 31 de dezembro de dois mil e vinte e dois como data limite para que os Órgãos e Poderes definidos no art. 1º elaborem seus Mapas Estratégicos, onde devem estar definidos seus objetivos estratégicos, indicadores, metas, ações estratégicas, missão, visão e valores.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, os Mapas Estratégicos devem ser elaborados para cada Órgão Integrante da Administração Direta e Indireta.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.265 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUN-CEP/PB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar:

I - com nova redação dada às alíneas “b” e “c”:

c) embarcações esportivas, de recreio e *jet skis*, suas partes e peças;”;

II - acréscimo das alíneas “m” a “r”:

“m) aviões, helicópteros, drones, ultraleves e asa-delta;

n) automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários com potência superior a 140

(cento e quarenta) cavalos-vapor (cv);

o) motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com potência superior a 250 (du-

zentos e cinquenta) cilindradas;

p) aparelhos de saunas elétricos e banheiras de hidromassagem;

q) aparelhos de iluminação (NCM 9405);

r) aparelhos de ginástica (NCM 9506).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos seus efeitos, o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação de República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.266 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação aos §§ 1º e 6º do art. 8º da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005:

“§ 1º Os Diretores serão escolhidos e nomeados por ato do Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, para exercer mandato de 4 (quatro) anos, encerrando-se com a posse de seu sucessor, assegurando o prazo remanescente aos atuais Diretores da ARPB.”

“§ 6º Considera-se vago o cargo de diretor, em razão de perda de mandato, nos termos do § 5º deste artigo, bem como nos casos de morte ou de invalidez permanente que impeça o exercício de suas funções.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.267 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Acrescenta inciso VI ao art. 2º da Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012, que dispõe sobre a Habilitação Social como programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 9.809, de 20 de junho de 2012:

“VI – pessoa com deficiência (PCD) com baixa renda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.268 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera os quantitativos de cargos do corpo diretivo das Escolas Cidades Integrais, Escolas Cidades Integrais Técnicas e Escolas Cidades Integrais Socioeducativas, constantes da Tabela do Anexo II da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007; e extingue cargos na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os quantitativos de cargos constantes da Tabela inserida no Anexo II da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, pela Lei nº 11.101, de 06 de abril de 2018, ficam acrescidos de:

I – cinquenta e dois cargos de Diretor de Escola Cidadã Integral;
II – cinquenta e dois cargos de Secretário de Escola Cidadã Integral.

Art. 2º Para a criação dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, são extintos os seguintes cargos, constantes do Anexo II da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007:

I – dois cargos de Diretor de Escola, CDE-1 – Porte 1-A;
II – quatro cargos de Vice-Diretor de Escolar, CVE-1 – Porte 1-A;
III – dois cargos de Secretário de Escola, SDE-1 – Porte 1-A;
IV – três cargos de Diretor de Escola, CDE-5 – Porte 3-A;
V – seis cargos de Vice-Diretor de Escola, CVE-5 – Porte 3-A;
VI – três cargos de Secretário de Escola, SDE-5 – Porte 3-A;
VII – quinze cargos de Diretor de Escola, CDE-7 – Porte 4-A;
VIII – trinta cargos de Vice-Diretor de Escola, CVE-7 – Porte 4-A;
IX – quinze cargos de Secretário de Escola, SDE-7 – Porte 4-A;
X – treze cargos de Diretor de Escola, CDE-9 – Porte 5-A;
XI – treze cargos de Vice-Diretor de Escola, CVE-9 – Porte 5-A;
XII – treze cargos de Secretário de Escola, SDE-9 – Porte 5-A;
XIII – doze cargos de Diretor de Escola, CDE-11 – Porte 6-A;
XIV – doze cargos de Vice-Diretor de Escola, CVE-11 – Porte 6-A;
XV – doze cargos de Secretário de Escola, SDE-11 – Porte 6-A;
XVI – cinco cargos de Diretor de Escola, CDE-12 – Porte 6-B;
XVII – cinco cargos de Secretário de Escola, SDE-12 – Porte 6-B;
XVIII – um cargo de Diretor de Escola, CDE-13 – Porte 7-A;
XIX – um cargo de Secretário de Escola, SDE-13 – Porte 7-A;
XX – um cargo de Diretor de Escola, CDE-14 – Porte 7-B.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.269 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a concessão de direito real de uso de uma área de terra localizada na zona rural de Sousa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso, a título gratuito, de uma área de terra com 10,0223 ha (dez hectares, dois ares e três centiares), compreendida nos limites da antiga Fazenda Mamoeiro, integrante do acervo patrimonial imóvel do Estado da Paraíba, localizada na zona rural do município de Sousa, para a Associação Cultural Rural Eládio Elias de Oliveira (CNPJ 32.235.735/0001-90), pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por igual.

Art. 2º As coordenadas da área de terra objeto da concessão estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, Estação representadas no Sistema UTM, Meridiano Central 39º W e referenciadas ao Datum SIRGAS2000, com todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM.

Parágrafo único. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice GD3-M0547 de coordenadas N 9.253.369,46m e E 590.082,58m, situado nos limites do ESPÓLIO DE ELÁDIO ELIAS DE OLIVEIRA e nos limites do PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA - RL-8; deste, segue confrontando com o PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA - RL-8, com os seguintes azimutes e distâncias 95º10'54" e 205,51m até o vértice GD3-M-0548 de coordenadas N 9.253.350,90m e E 590.287,25m, 94º29'1" e 101,06m até o vértice III-M-01 de coordenadas N 9.253.343,00m e E 590.388,00m, 195º49'9" e 249,45m até o vértice III-M-03 de coordenadas N 9.253.103,00m e E 590.320,00m, situado nos limites do PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA - RL-8 e nos limites do PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA/LE-01; deste, segue confrontando com o PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA / LE-01, com os seguintes azimutes e distâncias 194º57'4" e 176,37m até o vértice III-M-02 de coordenadas N 9.252.932,60m e E 590.274,50m, 294º25'35" e 229,34m até o vértice GD3-M-0546 de coordenadas N 9.253.027,44m e E 590.065,69m, situado nos limites do PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA/LE-01 e nos limites do ESPÓLIO DE ELÁDIO ELIAS DE OLIVEIRA; deste, segue confrontando com ESPÓLIO DE ELÁDIO ELIAS DE OLIVEIRA, 2º49'38" e 342,44m até o vértice GD3-M-0547, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º Serão obrigações da concessionária, além de outras estabelecidas pelo poder público concedente:

I – reconstrução e preservação de uma casa residencial secular, localizada na área concedida, na qual será instalada a sede e administração da concessionária;

II – promover a recuperação e preservação da área, revitalizando a flora nativa, inclusive com plantações de flores e frutas tradicionalmente existentes no período em que a família Elias (antiga proprietária) ocupava a área.

Art. 4º A concessionária não poderá dar à área concedida finalidade diversa da esta-

belecida nesta lei.

Art. 5º As benfeitorias realizadas durante o período de concessão ficam incorporadas ao patrimônio do Estado.

Art. 6º É estipulado o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente Lei, para a conclusão das obrigações estatuídas nesta lei, sob pena de reversão da área de terra ora concedida ao patrimônio estadual, independentemente de notificação judicial.

Art. 7º A Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, promoverá a elaboração dos atos necessários à efetivação da concessão de uso autorizada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.000/2018

PROJETO DE LEI Nº 29/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO

João Pessoa, 28 de Dezembro de 2018
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de projetos de proteção e recuperação ambiental e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido incentivo fiscal às empresas, com estabelecimento situado no Estado da Paraíba, que promovam a proteção e recuperação da fauna, flora e recursos hídricos do Estado da Paraíba, através de patrocínio de projetos, cujas ações compreendam:

I – recuperação florestal de áreas de proteção de nascentes;
II – recuperação de Faixas Marginais de Proteção de corpos hídricos;
III – delimitação com marcos das Faixas Marginais de Proteção de corpos hídricos

demarcadas;

IV – reflorestamento de áreas degradadas;

V – proteção de fauna;

VI – proteção de habitats de aves migratórias;

VII – reintrodução de espécies nativas em risco de extinção;

VIII – adoção de medidas preventivas ou mitigadoras em áreas de risco de desastres;

IX – educação ambiental.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo corresponde a 4% (quatro por cento) do ICMS a recolher em cada período para patrocínio de projetos de proteção ou recuperação da fauna e flora nativas e dos recursos hídricos de domínio estadual, estando limitado a 1% (um por cento) no caso de projetos relativos à Educação Ambiental.

§ 2º O desconto só terá início após o segundo mês da data da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto ambiental pela empresa incentivada e findará quando o total dos abatimentos corresponder ao total investido.

§ 3º O valor referente à concessão de incentivo fiscal para projetos de proteção ou recuperação da fauna e flora nativas e dos recursos hídricos de domínio estadual não ultrapassará o limite de 0,5% (meio por cento) da arrecadação do ICMS no exercício anterior, sendo obrigatória, desde que haja projetos que cumpram os requisitos da presente Lei, a concessão mínima de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da referida arrecadação.

Art. 2º O pedido de concessão de crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora na Secretaria de Estado da Receita e caso tenha cumprido as exigências estabelecidas pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema) e se enquadre nos tetos previstos no artigo 1º, será automaticamente deferido.

§ 1º O pedido será indeferido se o contribuinte estiver em débito com o Estado.

§ 2º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários a própria empresa incentivada, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas.

§ 3º A vedação prevista no parágrafo anterior se estende a ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuges e companheiros, dos titulares e sócios.

§ 4º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal em relação a projetos que tenham por finalidade atender às medidas compensatórias, obrigações administrativas ou judiciais de reparação do meio ambiente ou quaisquer tipos de penalidades, embargos, determinações e/ou recomendações emanadas por autoridades ambientais, pela legislação ambiental ou pelo Poder Judiciário, bem como aquelas estabelecidas em Termos de Ajustamento de Conduta celebrados junto ao Ministério Público ou a outro órgão da Administração Pública legitimado a celebrá-las.

Art. 3º Os interessados deverão encaminhar seus projetos à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), para análise e aprovação técnica, nos termos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos serão avaliados em rigorosa ordem cronológica de apresentação, excetuando-se aqueles que forem encaminhados acompanhados de uma Carta de Intenções de um possível patrocinador, manifestando seu interesse e seu compromisso em participar do projeto.

Art. 4º A empresa que utilizar indevidamente o benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido, além das sanções legais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar Inconstitucional decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 29/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de projetos de proteção e recuperação ambiental e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

No intuito de buscar subsídios para embasar a análise deste projeto de lei, consultei a Secretaria de Estado da Receita que, por meio de nota técnica, manifestou-se pelo veto sob os aspectos expostos abaixo.

O referido Projeto de Lei visa conceder benefício fiscal no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o que requer que sejam observadas as seguintes disposições:

Para a concessão de qualquer benefício fiscal do ICMS torna-se necessária a deliberação prévia dos Estados e do Distrito Federal realizada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, mediante celebração de Convênio com decisão unânime dos Estados representados, cuja normatividade legal encontra-se positivada no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Além da celebração de convênio de ICMS concedendo benefício fiscal para determinada situação fático-jurídica, o Estado concesso deverá estimar o impacto orçamentário-financeiro da referida renúncia fiscal na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme os ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescente-se, ainda, que com a edição da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 08 de agosto de 2017, estabeleceu-se que a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, sujeita a unidade federada às sanções previstas nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diga-se, ainda, que o custo para implementar este projeto de lei é elevado. Acarretando impacto nas contas do Estado sem previsão nas Leis Orçamentárias, o que contraria as normas disciplinadoras das finanças públicas, previstas na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, **sem definir a fonte orçamentária para tanto**. 2. **Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária**. 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, “a”, 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderli Alvares. j. 15.01.2014). GRIFAMOS.

Como se vê, a matéria objeto da propositura está regulamentada em lei de abrangência nacional e, em que pese a nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Desta forma, senhor Presidente, pelas razões expostas, resolvi vetar o presente Projeto de Lei nº 29/2015, submetendo as razões que o embasou à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.019/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.121/2016
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Institui a Semana Maria da Penha na rede Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Maria da Penha a ser realizada na rede estadual de ensino, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a instrução da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II – estimular reflexões sobre estratégias de prevenção e combate ao machismo e sobre os tipos de violência contra a mulher, como a moral, psicológica, física, sexual e patrimonial;

III – conscientizar a comunidade escolar acerca da importância e do respeito aos direitos humanos e sobre os direitos das mulheres;

IV – orientar sobre os procedimentos para o registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher e para a obtenção de medidas protetivas;

V – esclarecer o funcionamento da rede de assistência social, jurídica e psicológica de proteção à mulher;

VI – realizar momentos voltados especificamente para as mulheres, a fim de fomentar laços de solidariedade, identidade e apoio mútuo.

Parágrafo único. A semana passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba e será realizada na semana do dia 07 de agosto, dia em que a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi sancionada.

Art. 2º A Semana Maria da Penha poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a comunidade escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.121/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Institui a Semana Maria da Penha na rede Estadual de Ensino.”

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao

veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

O projeto de lei cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Pelo fato de criar atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador.

Ementa: CONSTITUCIONAL. **LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO** PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. **Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola a regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

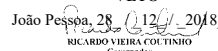
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.121/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.020/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.831/2018
AUTORIA: DO DEPUTADO DODA DE TIÃO

VETO

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Proíbe a inclusão do terceiro dígito de centavo na cobrança do preço dos combustíveis, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos os postos de combustíveis de incluírem e cobrarem o valor do



terceiro dígito de centavo, nos preços dos produtos comercializados.

Parágrafo único. Considerar-se-á na exibição do valor dos referidos produtos, no espaço referente às casas decimais dos centavos, apenas as 2 (duas) primeiras casas decimais.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará nas sanções previstas na Lei nº 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.831/2018, de autoria do Deputado Doda de Tião, que “Proíbe a inclusão do terceiro dígito de centavo na cobrança do preço dos combustíveis, no âmbito do Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise proíbe a inclusão de terceiro dígito de centavo na cobrança do preço de combustíveis, determinando, no caso de seu descumprimento, as sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A proposição limita a cobrança do preço de combustíveis apenas as 2 (duas) primeiras casas decimais.

Apesar de louvável o projeto de lei, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício da iniciativa.

A Constituição Federal atribuiu à União competência legislativa privativa em matéria de energia, abrangendo a energia térmica resultante de combustíveis minerais.

O art. 177 da Constituição Federal dispõe que é monopólio da União a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Determina, ainda, que a lei disporá sobre a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

A Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

A Agência Nacional do Petróleo, no exercício de sua competência, editou a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, que estabeleceu os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

O art. 20 da Resolução ANP nº 41, assim dispõe:

“Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados **deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.**” (grifo nosso)

Além da inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União, a proposta também está em desacordo com a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

É salutar destacar que a eventual sanção do projeto de lei no qual tenha se constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquisição do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.831/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.022/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.919/2018
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando a PB-359 a PB-337.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.919/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337”.

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de estadualizar a estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando a PB-359 a PB-337.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

A estadualização, por iniciativa parlamentar, de uma rodovia municipal transfere para o Estado da Paraíba o domínio/propriedade da rodovia e, por conseguinte, a assunção de responsabilidade por sua manutenção e fiscalização, por meio do DER-PB. E isso, por si só, já infringe o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos.**

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Concretamente, a propositura amplia serviço público e cria obrigações para o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba. E a usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Trata-se, na verdade, de uma desapropriação de bem municipal. A desapropriação é a retirada compulsória da propriedade de alguém. Nessas hipóteses, consoante com o Decreto-Lei nº 3.365/1941¹, para que determinado Estado possa desapropriar bem municipal, é necessária a declaração de utilidade pública pelo Governador e autorização legislativa da ALPB (Cf. arts. 1º e 2º, caput, § 2º, c/c art. 6º).

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º **Mediante declaração de utilidade pública**, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 2º **Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados**, mas, em qualquer caso, **ao ato deverá preceder autorização legislativa.**

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Essa propositura transfere para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenham sido observados os requisitos legais. Ademais, coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança do referido trecho. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

Com a devida vênia, apenas por argumentação, se é possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma lei de iniciativa parlamentar, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc.

Além disso, a execução do projeto de lei também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, se estadualizada, caberá ao DER a manutenção, conservação e segurança da rodovia, e para isso, necessário se faz o aporte de recursos financeiros para executar tais atribuições, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.919/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.003/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.922/2018
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

VETO

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à

Bioconstrução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se bioconstrução as tecnologias de impacto ambiental reduzido na construção de moradias, por meio do emprego de técnicas de arquitetura adequadas ao clima, segundo padrões de eficiência energética, conferindo tratamento adequado de resíduos e ao uso e reuso de matérias-primas disponíveis.

Art. 2º Constituem-se objetivos da Política de Incentivo à Bioconstrução:

- I - minimizar a intensidade de materiais dos bens e serviços;
- II - reduzir a intensidade energética de bens e serviços;
- III - atenuar a dispersão de tóxicos;
- IV - fomentar a reciclabilidade dos materiais;
- V - maximizar a utilização sustentável de recursos renováveis;
- VI - estender a durabilidade dos produtos;
- VII - aumentar a intensidade de serviço dos bens e serviços;
- VIII - promover a educação para um uso mais racional dos recursos naturais e energéticos.

Art. 3º Constituem-se parâmetros norteadores da Política de Incentivo à Bioconstrução as seguintes categorias no ecoeficientes:

- I - sistemas de captação e reuso de água;
- II - manejo de materiais reciclados e naturais;
- III - manejo bioclimático;
- IV - tratamento de resíduos;
- V - energia;
- VI - paisagismo produtivo.

Art. 4º A Política Estadual deverá contemplar as ações que promovam o uso de técnicas, métodos e materiais de bioconstrução, através das seguintes diretrizes:

- I - capacitação e qualificação profissional por meio de conceitos de arquitetura sustentável, aplicada a projetos e obras;
- II - difundir através de cartilhas educativas conceitos de bioconstrução e arquitetura bioclimática;
- III - fomentar incentivos fiscais e políticas públicas para a bioconstrução junto à indústria e empresas da área de construção civil;
- IV - estímulo às técnicas, mão de obra e materiais de construção biossustentáveis privilegiando a modelagem de comportamentos compromissados com o princípio 3R's – Reduzir; - Reciclar; - Reutilizar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.922/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

A política de incentivo à Bioconstrução trata-se de um Projeto de Política Pública e Social, portanto, de competência do chefe do poder executivo, no caso, do governador do Estado.

Deste modo, a edição de Lei neste sentido, de iniciativa do Poder Legislativo, fere o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Configura-se invasão direta na competência privativa do chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal. (grifo nosso) AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.12.122984-3/000.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22,

VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.** RELATOR : MIN. DIAS TOFFI REOTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado à elaboração de normas de políticas públicas, como é o caso em comento .

Além disso, a execução do projeto de lei também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, se executada, implica na contemplação de ações que promovam o uso de técnicas, métodos e materiais de bioconstrução, conforme as diretrizes especificadas no artigo 4º do referido Projeto de Lei.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.922/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO N° 1.049/2018
PROJETO DE LEI N° 1.992/2018
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO
João Pessoa, 28 de dezembro de 2018
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo de Produtos de Origem Quilombola, para produtos *in natura*, produtos agroindustrializados de origem animal e vegetal e para os artesanatos em geral, que tenham como procedência áreas de quilombos, reconhecidos ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. No caso de produtos agroindustrializados ou *in natura* embalados, o comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos, organizações e proprietários individuais que atendam à legislação vigente e possuam registro e inspeção junto aos órgãos competentes.

Art. 2º O Selo de Produtos de Origem Quilombola e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal serão coordenados diretamente pelo Poder Executivo através dos órgãos competentes para fiscalização e desenvolvimento das atividades correlatas.

§ 1º A inspeção para o recebimento do Selo de Produtos de Origem Quilombola terá regulamentação própria, que respeitará às especificidades econômicas, sociais e culturais do grupo.

§ 2º Considera-se para efeitos desta Lei comunidades remanescentes de quilombos aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o que está estabelecido nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 3º O Selo de Produtos de Origem Quilombola tem por objetivos:

- I – garantir a inocuidade, a integridade e qualidade dos produtos oriundos de áreas de quilombos reconhecidos ou em processo de reconhecimento dentro do Estado da Paraíba;
- II – agregar valor à produção agropecuária e artesanal dos quilombolas, a partir da valorização da origem desses produtos;
- III – ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades e empreendimentos de agricultores quilombolas;
- IV – melhorar a arrecadação dos municípios com base econômica agropecuária, onde os quilombos estão localizados;
- V – preservar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica das regiões produtoras;
- VI - criar marcas para os produtos oriundos das comunidades quilombolas reconhecidas ou em processo de reconhecimento;
- VII - atender às demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar quilombola.

Art. 4º Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para alcance das seguintes finalidades principais:

- I – realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria Quilombola dos municípios envolvidos;
- II – emitir o Selo de Produtos de Origem Quilombola;
- III – estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região;
- IV – discutir e construir marcas regionais para os produtos originários de comunida-

des Quilombolas.

Art. 5º Para a aplicabilidade desta Lei fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios, acordos ou ajustes, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios, empreendimentos e comunidades quilombolas.

Art. 6º Deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentação de certificação.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à Regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.922/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

A política de incentivo à Bioconstrução trata-se de um Projeto de Política Pública e Social, portanto, de competência do chefe do poder executivo, no caso, do governador do Estado.

Deste modo, a edição de Lei neste sentido, de iniciativa do Poder Legislativo, fere o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Configura-se invasão direta na competência privativa do chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal. (grifo nosso) AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.12.122984-3/000.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.** RELATOR : MIN. DIAS TOF-

FOLI REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado à elaboração de normas de políticas públicas, como é o caso em comento.

Além disso, a execução do projeto de lei também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, se executada, implica na contemplação de ações que promovam o uso de técnicas, métodos e materiais de bioconstrução, conforme as diretrizes especificadas no artigo 4º do referido Projeto de Lei.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.922/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO N° 1.031/2018

PROJETO DE LEI N° 2.012/2018

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Fica instituído o ano de 2019 como o "Ano Jackson do Pandeiro", alusivo ao centenário de nascimento do artista paraibano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o ano de 2019 como o "ANO JACKSON DO PANDEIRO", alusivo ao centenário de nascimento do artista.

Art. 2º As comemorações dar-se-ão do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com atividades que envolvam pesquisa, produções audiovisuais e afins, que possibilitem maior conhecimento sobre a expansão, resgate da obra e da vida de José Gomes Filho, o popularmente consagrado Jackson do Pandeiro.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar parcerias com entidades e instituições públicas ou privadas que direcionem apoio às promoções específicas em alusão a obra de Jackson do Pandeiro, segundo a tradição, cultura e sua arte.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, por seus órgãos competentes, coordenará eventos institucionais comemorativos ao centenário de Jackson do Pandeiro junto às escolas públicas estaduais.

Art. 5º A partir da vigência desta Lei, o período a que se refere o caput do art. 2º, deverá ser incluído na agenda dos departamentos estaduais de educação, cultura, turismo e comunicação, difundido quando da programação de eventos alusivos à história, cultura, arte e música em corporações oficiais ou junto a particulares com a atuação no Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.012/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que "Fica instituído o ano de 2019 como o "Ano Jackson do Pandeiro", alusivo ao centenário de nascimento do artista paraibano."

RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto pelos motivos que a seguir passo a mencionar.

Inicialmente, vale ressaltar a importância da merecida homenagem, da valorização da história, da arte e da cultura paraibana, que estão propostas no Projeto de Lei supracitado.

Embora convirja com os ideais do deputado Ricardo Barbosa, peço vênia para vetar o projeto de lei, ora sob análise, tendo em vista que já está em vigor no Estado o Decreto nº 38.694, de 02 de outubro de 2018, cujo conteúdo já supre o meritório intuito do projeto de lei nº 2012/2018.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2012/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N° 152 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria e disciplina o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado e Segurança Pública – SESDS, dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS/PB, órgão superior de controle disciplinar interno e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei cria o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social – SESDS, define a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – COGER e das Corregedorias Auxiliares dos Órgãos Operativos e do DETRAN, que compõem o sistema visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção, ao abuso no exercício da atividade policial, buscando o aprimoramento e a eficiência dos serviços prestados por essas instituições à sociedade.

§ 1º A Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – COGER, órgão superior de controle disciplinar interno, caberá a execução e coordenação das ações disciplinares e correccionais, com o objetivo e finalidade de apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes da polícia judiciária, da polícia militar, do bombeiro militar, do DETRAN e demais servidores vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 2º As Corregedorias dos órgãos operativos integrarão o Sistema Geral de Disciplina e funcionarão como Corregedorias Auxiliares à Corregedoria Geral, para fins desta Lei, consideram-se órgãos operativos ou vinculados a Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e DETRAN.

Art. 2º A Corregedoria Geral da SESDS desenvolverá suas atividades de forma preventiva, educativa e por meio de auditorias administrativas, inspeções *in loco*, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares, civis e militares, visando sempre à preservação e a melhoria da disciplina, a regularidade e a eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas, regulamentos, direitos humanos, o combate dos desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 3º São atribuições institucionais da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social– SESDS:

I – exercer as funções de orientação e controle, acompanhamento, inspeções, investigações e auditorias das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes da polícia civil, da polícia militar, do bombeiro militar, do DETRAN e demais servidores vinculados à SESDS, sem prejuízo das atribuições institucionais desses Órgãos, previstas em lei;

II – homologar os relatórios finais das comissões de processo e de sindicâncias e acompanhar o cumprimento das sanções aplicadas;

III – realizar, inclusive de ofício, correições, inspeções, vistorias pedagógicas, ordinárias e extraordinárias, investigações e auditorias, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, bem como, propor medidas e sugestões e providências necessárias ao seu aprimoramento;

IV - propor ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social os atos de afastamento previstos no art. 27, desta Lei, relacionados aos servidores do DETRAN, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares e acompanhar o seu fiel cumprimento;

V – determinar, de ofício, ou por determinação do Governador do Estado, do Secretário de Segurança e da Defesa Social, ou das autoridades competentes de acordo com as leis de regência, a instauração e o processamento por meio das comissões permanentes civis e militares, dos Processos Administrativos Disciplinares – PAD, Conselhos de Justificação e Disciplina e prorrogá-los, se necessário;

VI – requisitar e acompanhar as apurações realizadas por meio de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, Investigações Preliminares – IP e Sindicâncias Acusatórias – SAD, realizadas nas Corregedorias Auxiliares dos Órgãos vinculados a SESDS/PB;

VII - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontrarem, podendo determinar novas diligências para suprir vícios sanáveis ou anulá-lo total ou parcialmente, ficando a cargo da COGER a condução dos respectivos processos administrativos disciplinares;

VIII - requisitar diretamente aos órgãos da SESDS toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, auditoria, controle, acompanhamento, investigação, fiscalização e processamento disciplinar;

IX – acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos órgãos vinculados a SESDS para fins de investigação, auditoria, controle, acompanhamento e fiscalização, bem como, locais que guardem pertinência com suas atribuições;

X – representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar;

XI – requisitar dos órgãos civis e militares que integram o sistema de segurança pública, as pesquisas e exames necessários ao subsídio das investigações, fiscalização, correições e auditorias procedidas pela Corregedoria Geral da SESDS;

XII - requisitar informações aos órgãos integrantes da SESDS para instruir demandas oriundas do Poder Judiciário, do Ministério Público e do cumprimento de cartas precatórias e demandas da Ouvidoria;

XIII - criar grupos de trabalho ou comissões na COGER, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual, federal e municipal;

XIV - expedir providimentos, portarias e instruções normativas gerais, correccionais, cogentes ou de cunho recomendatório, destinadas ao aperfeiçoamento e regulamentação das ações da Corregedoria Geral e, no que couber, dos órgãos vinculados à SESDS;

XV – executar atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, o combate aos desvios de condutas e corrupção envolvendo os servidores da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e de seus órgãos operativos;

XVI - auxiliar os órgãos vinculados da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XVII - receber sugestões, reclamações, representações e informações de irregularidades em desfavor dos integrantes da Polícia Civil, dos Policiais Militares, dos Bombeiros Militares, do DETRAN e demais servidores da SESDS, dando a elas o devido encaminhamento, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização de seus autores, sem prejuízo da competência institucional da Ouvidoria da Secretaria de Segurança e Defesa Social;

XVIII – avaliar, para todos os fins, os servidores civis e militares lotados na COGER;

XIX - participar e colaborar com as Academias de formação e capacitação profissional dos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS, especialmente na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo COGER.

Art. 4º A oposição, o retardamento, a resistência injustificada e o não atendimento às requisições da Corregedoria Geral sujeitarão os servidores da Polícia Civil, Militares estaduais, DETRAN/PB e demais servidores vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social à aplicação de sanção administrativa disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal e improbidade administrativa, estabelecida na Lei Nacional nº 8.429, de 02 de junho de 1992, quando couber, e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º O prazo para cumprimento das requisições é de até 15 (quinze) dias corridos, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade requisitante, sob pena de responsabilidade do infrator.

§ 2º Tratando-se de documento de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será feito seu encaminhamento com tais anúncios de classificação, observadas rigorosamente as normas

legais, sob pena de responsabilidade de quem as violar.

Art. 5º A Corregedoria Geral, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, poderá investigar e analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei nº 8.429, de 1992.

Parágrafo único. Verificada a incompatibilidade patrimonial, ainda que indiciariamente, a Corregedoria Geral instaurará Sindicância Patrimonial - SP, nos termos do Decreto Federal nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

Art. 6º A Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social terá a seguinte estrutura organizacional.

I – Corregedoria Geral:

a) Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral;

b) Secretário da Corregedoria Geral;

c) Assessoria Técnica da Corregedoria.

II – Corregedor Geral Adjunto;

III – Gerente Executivo de Disciplina Militar;

IV – Gerente Executivo de Disciplina Civil;

V – Gerente Executivo de Disciplina do DETRAN;

VI – Gerente Executivo de Correição e Registros Cartorários;

VII – Gerente Executivo de Apoio Administrativo;

VIII – Gerente Executivo do Grupo Tático de Assuntos Internos - GTAI;

IX – Assessor Técnico de Tecnologia da Informação e Estatística.

Parágrafo único. A estrutura administrativa da Corregedoria Geral da SESDS é a constante do Anexo I, desta Lei, cujos cargos serão incorporados como “Tabela Única” ao item 11 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

Art. 7º A Corregedoria Geral da SESDS será dirigida por um Corregedor Geral, bacharel em direito, de conduta ilibada e notável saber, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre pessoas sem vínculo funcional com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social ou seus órgãos operativos, a quem cabe planejar, coordenar, executar e supervisionar as atividades da Corregedoria Geral e Corregedorias Auxiliares.

Art. 8º São atribuições do Corregedor Geral:

I – homologar os relatórios finais das comissões, promover o controle, assegurar a devida e regular instrução dos procedimentos administrativos disciplinares, acompanhar a investigação e o processamento dos desvios de condutas dos policiais civis, militares, do DETRAN e demais servidores vinculados à SESDS, bem como fiscalizar suas respectivas atividades funcionais, visando assegurar, quando for o caso, a correta, pedagógica e razoável aplicação de sanções;

II - dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como opinar sobre eventuais propostas de alterações legislativas relativas às atividades desenvolvidas pelo Órgão;

III - assessorar o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/disciplinar;

IV - unificar a jurisprudência administrativa disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias, na sua área de atribuição, entre setores ou Órgãos Operativos à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

V - propor o Regimento Interno da Corregedoria Geral, que será encaminhado pelo titular da SESDS ao Governador para aprovação por decreto;

VI - convocar quaisquer servidores, no âmbito da SESDS, para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento sem motivo justificado, nos termos das legislações a que estiverem vinculados os servidores;

VII - representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar para apuração de ilícitos;

VIII – determinar a instauração, acompanhar e prorrogar procedimento administrativo disciplinar em relação aos integrantes da Polícia Militar, do Bombeiro Militar, da Polícia Civil e do DETRAN, sem prejuízo de iguais poderes para as autoridades competentes, previstos nas leis de regência, e, ao final da apuração, expedir despacho homologatório para envio ao titular da SESDS ou para autoridade competente para fim de decisão;

IX – determinar a instauração, acompanhar e prorrogar Conselhos de Justificação e Disciplina, sem prejuízo de iguais poderes para as autoridades competentes, previstos nas leis de regência, e, ao final da apuração, expedir despacho homologatório para envio ao Secretário de Segurança e Defesa Social ou para autoridade competente;

X – acompanhar ou avocar quaisquer processos administrativos, disciplinares e sindicâncias, civil ou militar, em andamento, passando a conduzi-lo a partir da fase em que se encontrar;

XI – requisitar aos órgãos civis e militares integrantes da SESDS, as pesquisas e exames necessários para subsidiar as investigações procedidas pela Corregedoria Geral da SESDS;

XII - requisitar informações aos órgãos civis e militares integrantes da SESDS acerca do fiel cumprimento das requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e de Cartas Precatórias;

XIII - criar grupos de trabalho ou comissões, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, federal ou municipal;

XIV - acessar ou indicar servidores da Corregedoria Geral para acessar arquivos de qualquer natureza, com dados relativos aos integrantes da SESDS e órgãos operativos, que estejam ou estiveram respondendo a procedimentos administrativos disciplinares, civis ou militares, bem como a processos judiciais, inquéritos policiais;

XV - expedir providimentos, portarias e instruções normativas gerais, correccionais, cogentes ou de cunho recomendatório, destinadas ao aperfeiçoamento e regulamentação das ações da Corregedoria Geral e, no que couber dos órgãos vinculados à SESDS;

XVI - participar e colaborar com as academias de formação e capacitação profissional dos órgãos vinculados à SESDS, especialmente na elaboração de planos de capacitação, ensino e promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pela COGER;

XVII – determinar a execução de atividades preventivas e educativas, visando à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, o combate aos desvios de condutas e corrupção envolvendo os servidores da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

XVIII – designar servidores para auxiliar os órgãos operativos da SESDS nas atividades de investigação;

XIX – disciplinar a coordenação, gerenciamento e a atuação das comissões;

XX – determinar o saneamento dos procedimentos administrativos disciplinares, homologar o resultado destes e de eventuais diligências realizadas;

XXI - emitir parecer nos Processos Disciplinares;

XXII – acompanhar a administração dos recursos materiais e humanos da COGER;



XXIII – Poderá determinar diligências complementares ou outras providências necessárias à adequada instrução, sem possibilidade de recurso, especialmente, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos ou deixar de observar as garantias legais do contraditório e da ampla defesa, poderá ainda, sugerir, motivadamente, ao Secretário ou a outra autoridade competente de acordo com as leis de regência, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade;

XXIV – visando a continuidade e razoável duração dos processos, o Corregedor Geral formatará tabela de substituição automática entre os membros das Comissões/Conselhos.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor Geral Adjunto na qualidade de substituto, as atribuições deste artigo, bem como outras que lhe forem delegadas pelo Corregedor Geral.

Art. 9º A Gerência Executiva de Disciplina Militar será ocupada por um oficial, preferencialmente, do último posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiro Militar, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I – coordenar e gerenciar a atuação das Comissões Permanentes de disciplina militar;
II – realizar o saneamento nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, dando os devidos encaminhamentos;

III – emitir parecer nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina, de Justificação e demais procedimentos formais para despacho com o Corregedor Geral;

IV – emitir pareceres quando solicitados pelo Corregedor Geral ou por outra autoridade competente;

V – realizar vistorias ordinárias e extraordinárias nas Unidades da Polícia Militar, bem como no Corpo de Bombeiro Militar, especialmente nas instalações de prevenção contra incêndio e pânico e nas edificações já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros;

VI – realizar, em conjunto com o GTAI, atividades de fiscalização operacional, investigações, bem como outras necessárias ao cumprimento da missão Institucional da COGER, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O poder disciplinar imediato é inerente ao oficialato, cabendo-lhes, ao tomar conhecimento de falta ou desvios de condutas, adotar as providências disciplinares imediatas que couber.

Art. 10. A Gerência Executiva de Disciplina da Polícia Civil será ocupada por um Delegado de Polícia Civil e lhe caberá dentre outras atribuições:

I – coordenar e gerenciar a atuação das Comissões Permanentes de Disciplina;

II – realizar o saneamento dos processos administrativos disciplinares e Investigações Preliminares-IP, dando os devidos encaminhamentos;

III – emitir parecer nos processos administrativos disciplinares e Investigações Preliminares-IP, para despacho do Corregedor Geral;

IV – emitir pareceres, quando solicitado pelo Corregedor Geral ou outra autoridade competente;

V – realizar, em conjunto com o GTAI, atividades de fiscalização operacional, investigações, correções, auditorias, bem como outras necessárias ao cumprimento da missão Institucional da COGER, ou da Polícia Civil.

Parágrafo único. O poder disciplinar imediato é inerente ao exercício do cargo de Delegado, cabendo-lhe, ao tomar conhecimento de falta ou desvios de condutas, adotar as providências disciplinares imediatas que couber.

Art. 11. A Gerência Executiva de Disciplina do DETRAN será ocupada por servidor efetivo e estável, bacharel em Direito, e de conduta ílibada, cabendo-lhe, entre outras atribuições:

I – coordenar e gerenciar a atuação das Comissões Permanentes de Disciplina;

II – realizar o saneamento dos Processos Administrativos e Investigações Preliminares-IP, dando os devidos encaminhamentos;

III – emitir parecer nos Processos Disciplinares e Investigações Preliminares-IP, para despacho com o Corregedor Geral;

IV – emitir pareceres quando solicitado pelo Corregedor Geral ou outra autoridade competente.

V – realizar, em conjunto com o GTAI, atividades de fiscalização operacional, investigações, correções, auditorias, bem como outras necessárias ao cumprimento da missão Institucional da COGER, ou DETRAN.

Art. 12. A Gerência Executiva de Correição e Registros Cartorários será ocupada por um servidor efetivo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social ou dos órgãos vinculados e lhe caberá dentre outras atribuições:

I – coordenar, gerenciar e manter os registros de procedimentos a cargo da COGER, inclusive, os dados estatísticos atualizados e digitalizados em sintonia ao apoio da Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação;

II – gerenciar os sistemas digitais de controle e registro dos processos administrativos no âmbito da SESDS;

III – realizar os serviços cartoriais, emitir certidões no âmbito da Corregedoria Geral;

IV – emitir pareceres quando solicitado pelo Corregedor Geral e realizar outras tarefas ou encargos determinados pelo Corregedor Geral.

Art. 13. A Gerência Executiva de Apoio Administrativo será ocupada por servidor efetivo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social ou dos órgãos vinculados e lhe caberá dentre outras atribuições:

I – administrar, gerenciar e manter os registros, preferencialmente digitalizados, dos recursos materiais e humanos da COGER;

II – fornecer às demais gerências, os meios necessários para o desempenho de suas atividades;

III – realizar outros serviços ou tarefas de natureza administrativa ou não, quando as circunstâncias exigirem, determinadas pelo Corregedor Geral.

Art. 14. A Gerência Executiva do Grupo Tático para Assuntos Internos – GTAI, com a missão de exercer apoio e fiscalização ao efetivo dos órgãos operativos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, será ocupada por um Delegado de Polícia ou Oficial da ativa, efetivo e estável, cabendo:

I - dirigir e coordenar o Grupo Tático para Assuntos Internos – GTAI;

II – realizar, isoladamente ou conjunto com demais setores ou órgãos, atividades de fiscalização operacional, auditorias, investigações, inspeções em viaturas e unidades dos órgãos vinculados, bem como, outras necessárias ao cumprimento da missão Institucional da COGER;

III - apurar, em sede de Investigação Preliminar – IP e Sindicância Patrimonial, condutas dos servidores integrantes da polícia judiciária, militar, bombeiro, do DETRAN e demais servidores vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

IV - fiscalizar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente aqueles de proteção à defesa, armamento, munição e viaturas;

V - exercer outras atribuições que lhes forem determinadas pelo Corregedor Geral ou Adjunto da SESDS.

Art. 15. O GTAI contará com 16 (dezesseis) equipes, ocupadas por servidores efeti-

vos, sendo cada uma delas composta por 01 (um) chefe e 03 (três) membros, civis, militares ou mistas, conforme o caso, podendo acumular as gratificações e vantagens da instituição de origem.

Art.16. Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação e Estatística será ocupada por pessoa com conhecimento em Tecnologia da Informação e conduta ílibada, cabendo-lhe, entre outras atribuições:

I - a gestão dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da COGER;

II - coordenar e disciplinar as atividades digitais relacionadas à padronização e à disponibilização de serviços digitais interoperáveis, de acessibilidade digital e de abertura de dados e zelar pela segurança da informação em sintonia com a Gerência de Tecnologia da Informação da SESDS;

III - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor Geral.

Art. 17. São competentes para imposição de pena disciplinar:

I – o Governador do Estado, privativamente, nos casos de demissão, exclusão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de policiais e militares;

II – o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social em todos os casos, de servidores do DETRAN, policiais civis e militares estaduais e demais servidores vinculados à Secretaria de Segurança e da Defesa Social, ressalvada a competência do Governador.

Art. 18. Das decisões proferidas pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social ou pelas autoridades competentes ou por delegação, nos Processos Administrativos Disciplinares/Conselhos/Sindicâncias, caberá Recurso de Reconsideração, dirigidos a estes no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 1º O prazo será contado a partir do primeiro dia útil, após a publicação da decisão em Boletim da SESDS ou Diário Oficial.

§ 2º O recurso não tem efeito suspensivo.

§ 3º A autoridade competente ou delegada poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, desde que haja justo receio de prejuízo de difícil reparação decorrente da execução da pena imposta.

§ 4º A decisão final do recurso que trata este artigo deverá ser dada dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da juntada do recurso aos autos, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

§ 5º Depois de decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, será certificado nos autos e encaminhado à Instituição a qual pertence o servidor para as devidas providências.

Art. 19. Fica autorizada a criação, por ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, de Comissões Cíveis Permanentes de Processos Disciplinares, composta por 03 (três) membros, indicados por ato do Corregedor Geral, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Efetivos e Estáveis, sendo:

I - um presidente;

II - um secretário;

III - um membro.

Parágrafo único. Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social ou autoridade competente ou delegada, antes do envio para publicação no Boletim Eletrônico da SESDS ou, se for o caso, o envio aos de competência do Governador do Estado, podendo estes determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

Art. 20. Fica autorizada a criação, por ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, de:

I - Conselhos Militares Permanente de Justificação, compostos, cada um, por 03 (três) Oficiais, Militares e/ou Bombeiros Militares Estaduais, tendo, no mínimo, 01 (um) Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, um assistente e o mais moderno que servirá como secretário;

II - Conselhos Militares Permanentes de Disciplina, compostos, cada um, por, no mínimo, 03 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, tendo, no mínimo, 01 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, um assistente e o mais moderno que servirá como secretário.

§ 1º Por requisição do titular da SESDS, os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros apresentarão a relação dos militares para comporem as Comissões Permanentes de Conselho de Justificação e Disciplina, ouvido o Corregedor Geral em razão da demanda e hierarquia.

§ 2º Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais envolver praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina, cuja composição está previsto no caput deste artigo.

§ 3º Quando o posto do justificante excluir de modo absoluto a existência de outro oficial da ativa, deverão ser convocados oficiais da reserva mais antigos para compor Conselho de Justificação, na forma da Lei.

§ 4º Quando se tratar de Praça Especial, o processo será realizado por um Conselho formado por oficiais da ativa e estáveis.

Art. 21. Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Corregedoria Geral da SESDS, especialmente os presidentes, membros e secretários das Comissões Cíveis Permanentes e dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, terão seu desempenho e produtividade avaliados mensalmente e consolidado anualmente, com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - assiduidade, urbanidade, pontualidade e produtividade;

II - correção formal e jurídica dos processos administrativos, sindicâncias, investigações preliminares, auditorias, correções, inspeções, investigações e tarefas administrativas;

III - cumprimento dos prazos processuais administrativos;

IV - cumprimento dos planos de metas e das tarefas determinadas pelo Controlador Geral.

§ 1º Sempre que o interesse do serviço exigir aos policiais civis e militares, lotados na Corregedoria Geral da SESDS/PB, poderá ser conferido, em caráter temporário, encargos de apoio aos trabalhos desenvolvidos nas organizações policiais civis e militares estaduais.

§ 2º O Corregedor Geral poderá para fins de manutenção ou substituição determinar, a qualquer tempo, a reavaliação de desempenho e produtividade dos servidores em atividade na Corregedoria Geral.

Art. 22. Cabe ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a informação do servidor, oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina respectivamente, acompanhada da documentação necessária, sem prejuízo que seja feito por ato de ofício do Corregedor Geral.

Parágrafo único. Não existindo nos conselhos ou comissões permanentes militares que atendam aos requisitos da hierarquia e precedência no posto, caberá ao Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, aos Comandantes Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiro Militar indicar servidor para tal fim, no prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação da portaria de instauração.

Art. 23. Cabe ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, e quando for o caso, ao Delegado Geral, ao Diretor do DETRAN, respectivamente, a informação do servidor civil a ser submetido à sindicância acusatória ou a processo administrativo disciplinar, acompanhada da docu-

mentação necessária sem prejuízo que seja feito por ato de ofício do Corregedor Geral.

Art. 24. A Sindicância Acusatória (SAD) é o instrumento processual adequado para apurar fatos irregulares imputados aos servidores civis e militares, e eventual aplicação das penalidades previstas nas respectivas legislações civis e militares pelas autoridades competentes ou delegadas.

§ 1º Da sindicância Acusatória poderá resultar:

- a) para os militares:
- a) arquivamento, por inexistência do fato, insuficiência de provas ou negativa de autoria;
- b) absolvição;
- c) instauração de processo administrativo disciplinar, conselho de disciplinar ou conselho de justificação;
- d) a aplicação da penalidade de advertência, repreensão, detenção ou prisão até 30

(trinta) dias.

II – para os civis:

- a) arquivamento, por inexistência do fato, insuficiência de provas ou negativa de autoria;
- b) absolvição;
- c) instauração de processo administrativo disciplinar;
- d) a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 2º O prazo para conclusão da Sindicância Acusatória - SAD não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, em caso de necessidade devidamente fundamentada, por até 30 (trinta) dias, mediante autorização do COGER ou da autoridade competente que determinou sua instauração.

§ 3º Serão designados como sindicantes militares, preferencialmente Oficiais, Aspirante a Oficial e Subtenente, em caso de necessidade, a critério dos Comandantes Gerais, Sargentos aperfeiçoados, para singularmente, apurarem fatos ou transgressões disciplinares que envolvam militares estaduais, respeitada a hierarquia e precedência militar.

§ 4º Serão designados como sindicantes civis, para apurarem fatos ou transgressões disciplinares que envolvam Policial Civil, servidor do DETRAN e servidores civis da SESDS, aqueles que ocupem os cargos efetivos e sejam estáveis, preferencialmente, Delegado e Perito Oficial.

§ 5º Poderá ser delegada aos integrantes da Polícia Civil e do DETRAN, por meio de portaria do Corregedor Geral da SESDS, atribuição para instaurar e apurar através de Sindicância Acusatória, transgressões disciplinares, cujo relatório deverá ser homologado pelo Corregedor Geral, antes do envio à autoridade competente ou delegada para decidir.

§ 6º No caso da não homologação do relatório, o Corregedor Geral poderá:

I - determinar diligências complementares ou outras providências necessárias à adequada instrução, sem possibilidade de recurso, especialmente quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos ou deixar de observar as garantias legais do contraditório e da ampla defesa;

II - redistribuir para outra comissão nos casos em que o relatório confronta as provas dos autos ou não observou o contraditório e a ampla defesa;

III - sugerir, motivadamente, ao Secretário ou a outra autoridade competente de acordo com as leis de regência, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 7º O prazo para conclusão da Investigação Preliminar - IP será de 20 (vinte) dias úteis, podendo ser prorrogado por até mais 20 (vinte) dias úteis, pela autoridade instauradora.

Art. 25. Fica criado o Termo Circunstanciado Administrativo - TCA no âmbito da SESDS, como mecanismo pelo qual o agente público interessado se compromete a ajustar a sua conduta e reparar o dano, na forma prevista nesta Lei e em regulamento.

Art. 26. O TCA será aplicado quando o dano ou o extravio do bem público resultarem de conduta culposa do agente, o prejuízo for de pequeno valor e possibilitar a reposição ou reparação do bem extraviado ou danificado ou o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, feito pelo servidor público causador do fato, encerrando assim a apuração para fins disciplinares.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para a aquisição, reposição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27. Compete ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, de ofício ou por proposta do Corregedor Geral, do Delegado Geral, do Diretor do DETRAN, do Comandante da Polícia Militar, e do Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, afastar preventivamente das funções, por meio de portaria, os servidores de seus respectivos quadros funcionais vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, submetidos a processo administrativo disciplinar/conselhos, por prática de ato incompatível com a função pública ou quando necessária à garantia de ordem pública, à instrução regular do processo administrativo disciplinar e, à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento das funções implicará na suspensão das prerrogativas funcionais dos servidores, policiais civis, dos militares estaduais e servidores do DETRAN, perdurando pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável automaticamente, uma única vez, por igual período.

§ 2º Os policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, afastados das funções ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, devendo ser retida a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento que esteja em posse do servidor, nos termos da portaria de que trata o *caput* deste artigo, remetendo à Corregedoria Geral da SESDS, por meio eletrônico, cópia do ato de retenção, relatório de sua frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas no período.

§ 3º Os Procedimentos Administrativos Disciplinares/Conselhos instaurados contra policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, afastados por força do disposto no *caput* deste artigo, tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões/Conselhos de Disciplina/Justificação.

§ 4º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo disciplinar, os policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN afastados, retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição a posse e ao porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Corregedoria Geral relatório de frequência e sumário das atividades desenvolvidas por meio eletrônico, salvo manifestação do Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, considerando o interesse público.

§ 5º Na hipótese de decisão de mérito favorável aos policiais civis, aos militares estaduais e servidores do DETRAN, afastados, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

§ 6º A autoridade que presidir procedimento disciplinar/conselho, poderá, a qualquer tempo, propor a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos, ouvido previamente o Corregedor Geral.

Art. 28. O Secretário de Estado Segurança e da Defesa Social poderá requisitar dos órgãos operativos, por solicitação do Corregedor Geral, servidores, policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, para exercício na Corregedoria Geral, sem que tal requisição importe em transferência ou remoção automática.

§ 1º Os policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, enquanto servirem na Corregedoria Geral da SESDS, serão considerados, para todos os efeitos, como no exercí-

cio regular de suas funções, de natureza policial civil, policial militar, bombeiro militar ou servidor do DETRAN.

§ 2º Para fins de agregação, as funções desempenhadas pelos militares, enquanto servirem na Corregedoria Geral SESDS serão consideradas de natureza policial militar.

§ 3º A atividade desenvolvida pela Corregedoria Geral da SESDS por policiais civis ou os militares estaduais é atividade fim de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 29. Os responsáveis pela instauração de inquéritos policiais ou policiais militares, em que se apurem fatos delituosos cometidos ou que envolvam policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, deverão remeter, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Geral, cópia da respectiva portaria ou do auto de prisão em flagrante delito e, após a conclusão, cópia integral dos respectivos autos.

Art. 30. Os policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, designados para servirem na Corregedoria Geral da SESDS/PB devem ter, no mínimo, os seguintes pré-requisitos:

- I - ser, preferencialmente, bacharel em Direito, em Administração ou Gestão Pública;
- II - se militar ou policial civil, possuir, preferencialmente, no mínimo 03 (três) anos de serviço operacional prestado na respectiva Instituição;
- III - não estar respondendo a qualquer sindicância, processo administrativo ou criminal;
- IV - possuir conduta ilibada;
- V - não haver sido punido nos últimos 03 (três) anos em sindicância, processo administrativo ou criminal.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social poderá por Portaria definir outros critérios.

Art. 31. Os policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, lotados na Corregedoria Geral, em exercício nas Comissões de Disciplina, no Grupo Tático de Assuntos Internos, na Assessoria, serão gratificados conforme o Anexo I desta Lei, cujos valores serão atualizados conforme a lei geral de aumento.

Art. 32. O Sistema Geral de Disciplina da SESDS será coordenado e dirigido pela Corregedoria Geral e composto pelas Corregedorias Auxiliares da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e DETRAN visando à atuação integrada.

§ 1º O Corregedor Auxiliar da Polícia Civil e o Delegado Geral poderão designar Delegados e Peritos efetivos, para presidir Investigações Preliminares - IP, sem prejuízo de suas atribuições legais específicas, tendo tais procedimentos o controle por meio de numeração e registro feitos pela COGER.

§ 2º No caso do § 1º antecedente, os autos com o relatório final serão remetidos à Corregedoria Geral para homologação ou instauração do Procedimento Administrativo adequado e Sindicância Patrimonial, quando for o caso.

§ 3º Considerando a necessidade, celeridade e conveniência da Administração, o Corregedor Geral poderá designar Delegados e Peritos para presidir Sindicância Acusatória - SAD ou Sindicâncias Patrimoniais - SP, sem prejuízo de suas atribuições legais específicas, ao final remetida à Corregedoria Geral para análise e providência que couber.

§ 4º O Corregedor Auxiliar da Polícia Civil e o Delegado Geral poderão determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Polícia Civil, cujo relatório será enviado à Corregedoria Geral para as medidas cabíveis.

§ 5º As Corregedorias Auxiliares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por meio dos respectivos Comandantes Gerais ficarão encarregadas de:

I - instaurar, proceder e decidir os Processos Administrativos Disciplinares relativos às Praças com menos de 10 anos de serviço;

II - instaurar, proceder e decidir as Sindicâncias Acusatórias;

III - instaurar, proceder e decidir a Apuração por meio de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD;

IV - realizar isoladamente ou conjunto com a GOGER atividades de fiscalização operacional, auditorias, investigações, bem como outras necessárias ao cumprimento da missão Institucional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§ 6º No caso dos itens II e IV do § 5º deste artigo, deverá ser enviada, logo após, à Corregedoria Geral, aplicando-se, no que couber, a regra do § 6º do art. 24.

§ 7º Os casos de Conselho de Disciplina, de Justificação e Sindicâncias Patrimoniais - SP serão processados exclusivamente no âmbito da Corregedoria Geral por uma das Comissões Permanentes de Disciplina, de Justificação ou Oficial designado, conforme o caso.

§ 8º As Corregedorias Auxiliares deverão concluir todos os Processos e Sindicâncias instaurados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 9º As Corregedorias Auxiliares deverão efetuar o inventário de todos os procedimentos em andamento visando o registro na COGER e processamento pelas Comissões Permanentes de Justificação e Disciplina previstas nesta Lei

§ 10. A guarda e manutenção de todo o acervo constante nas Corregedorias Auxiliares são de responsabilidade dos respectivos dirigentes até que seja disponibilizado local e pessoal adequado para arquivo.

§ 11. Enquanto não for instalado o Sistema Integrado de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - SIGPAD, as Corregedorias Auxiliares enviarão mensalmente à COGER, por meio eletrônico, relatório das atividades desenvolvidas no período.

§ 12. Os casos omissos, quanto à atuação das Corregedorias Auxiliares integrantes do Sistema Integrado de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - SIGPAD, serão definidos por ato do Corregedor Geral.

Art. 33. Quando da homologação dos relatórios finais, restar constatada a prática de infração penal, deverá o Corregedor Geral comunicar o fato a autoridade competente civil, federal ou militar, pugnando pela instauração do competente inquérito ou, conforme o caso, proceder à remessa de cópias dos processos à Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público Estadual ou Federal para as providências pertinentes.

Art. 34. A SESDS poderá constituir, de acordo com a necessidade de cobertura e expansão da Corregedoria Geral, comissões, unidades avançadas, temporárias ou permanentes, para atender demandas da COGER.

Art. 35. Fica criada a Delegacia Especializada de Assuntos Internos - DAI, subordinada administrativamente à Polícia Civil, e vinculada funcionalmente à Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, cujas competências e instalação serão definidas em Decreto.

Parágrafo único. Os integrantes da Polícia Civil, lotados e em exercício na Delegacia Especializada de Assuntos Internos - DAI, prevista no *caput*, gozarão de todas as prerrogativas de seus cargos previstas em Lei, podendo acumular as gratificações e vantagens da Instituição.

Art. 36. Nas hipóteses em que não se contrarie esta Lei e outras correlatas, a Corregedoria Geral da SESDS, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, publicidade, eficiência, economia processual e, em especial, a razoável duração do processo, competirá adotar e atualizar, por meio de instrução normativa, os ritos dos procedimentos administrativos disciplinares,



as normas gerais procedimentais, os prazos, instituir os registros eletrônicos e outros atos necessários relativamente aos Processos Administrativos Disciplinares - PAD, gênero das espécies Conselhos de Justificação - CJ, Conselhos de Disciplina - CD, Processos Administrativo Disciplinar para praças sem estabilidade, Processo Administrativo Disciplinar Civil e Sindicâncias Patrimoniais, instaurados e em andamento no âmbito da Corregedoria Geral da SEDS/PB e nos Órgãos Operativos aplicáveis aos servidores civis, aos militares do Estado e servidores do DETRAN, submetidos a esta Lei.

Art. 37. Os Processos Administrativos Disciplinares de que trata esta Lei deverão ser registrados no Sistema Integrado de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - SIGPAD, de uso obrigatório, software que visará armazenar e disponibilizar, de forma rápida e segura, as informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados, em andamento e findos no âmbito da Corregedoria Geral e nos Órgãos Operativos da SEDS, devendo ser implantado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 38. Os atos referentes aos Procedimentos Administrativos Disciplinares previstos nesta Lei serão publicados em Boletim Eletrônico no site da SEDS, se constituindo em meio oficial de divulgação, a todos acessível, podendo facultativamente ou por imperativo legal, ser publicados no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo de sua divulgação no Boletim Eletrônico no site da SEDS ou dos Órgãos Operativos.

Art. 39. Na instrução dos procedimentos disciplinares civis e militares proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela Comissão ou Sindicante e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o imputado/aconselhado, devendo a Comissão ou Sindicante, mediante registro no próprio termo da audiência de qualificação e interrogatório, promover a intimação do imputado/aconselhado oferecer alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 40. A testemunha que morar fora do Estado ou em outra circunscrição será inquirida por meio de carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º As cartas precatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade e a sua expedição não suspende a instrução.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização de audiências.

Art. 41. É facultada a criação de estágio acadêmico na Corregedoria Geral para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Estatísticas, Sociologia, Psicologia, Informática, através de seleção isonômica, conforme portaria do titular da SEDS.

Art. 42. Aplica-se o TCA aos procedimentos em andamento que se enquadrem no disposto nos artigos 25 e 26 desta lei.

Art. 43. Será definida no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e do DETRAN, rubrica específica para custeio e investimento da Corregedoria Geral - COGER.

Art. 44. Fica criado o Colar do Mérito Correicional da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, cujo regulamento pertinente à confecção, quantidade, concessão, entrega, uso e o modelo gráfico serão definidos em Decreto.

Art. 45. Ficam convalidados todos os atos praticados pela Corregedoria Geral e pelas Corregedorias Auxiliares da Polícia Militar, Civil, Corpo de Bombeiros e do DETRAN, desde a edição da Lei Complementar 124/2014.

Art. 46. Fica criada a Corregedoria da Secretaria de Administração Penitenciária, com a estrutura de cargos constante do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão incorporados ao item 12 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

Art. 47. A estrutura administrativa da Ouvidoria Geral da SEDS passa a ser a constante no Anexo III desta Lei, devendo tais cargos serem incorporados ao item 11 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

Art. 48. O art. 1º e os incisos VIII e IX do art. 2º, da Lei 8.574, de 10 de julho de 2008, passam a ter a seguinte redação:

I - art. 1º:

“Art. 1º Fica criada a Ouvidoria da Secretaria de Estado Segurança e Defesa Social - SEDS, subordinada ao titular da referida pasta, dirigida por um Ouvidor Geral, com curso superior, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre pessoas sem vínculo funcional com a Secretaria de Segurança e da Defesa Social, a quem cabe planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Ouvidoria Geral”

II - os incisos VIII e IX do art. 2º:

“VIII - elaborar e remeter ao Secretário de Segurança e da Defesa Social, semestralmente, relatório das atividades da Ouvidoria;

IX - encaminhar cópia do relatório mencionado no item anterior, após o visto do Secretário ao Corregedor, Comandantes e Chefes dos Órgãos vinculados, naquilo que lhe diga respeito, com vistas à implementação de medidas educativas visando inibir condutas desviantes, independente dos encaminhamentos que demandem medidas investigativas imediatas.”

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogados:

I - o art. 4º da Lei 8.574, de 10 de junho de 2008;

II - os incisos IV e V do art. 181 e os arts. 191, 193, 217, todos da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008;

III - a Lei Complementar nº 124, de 03 de outubro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

**ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 29.12.2018**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CORREGEDOR GERAL	CDS-1	1
CORREGEDOR GERAL ADJUNTO	CDS-2	1
CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR GERAL	CAD-3	1
SECRETÁRIO DO CORREGEDOR GERAL	CAD-3	1
ASSESSOR TÉCNICO DA CORREGEDORIA GERAL	CAD-3	4
GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA MILITAR	CGS-1	2
GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA CIVIL	CGS-1	1
GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA DO DETRAN	CGS-1	1
GERENTE EXECUTIVO DO GRUPO TÁTICO PARA ASSUNTOS INTERNOS - GTAI	CGS-1	1
GERENTE EXECUTIVO DE CORREIÇÃO E REGISTROS CARTORÁRIOS	CGS-1	1
GERENTE EXECUTIVO DE APOIO ADMINISTRATIVO	CGS-1	1

ASSESSOR TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA	CAD-6	1
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA MILITAR	CAD-6	09
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA CIVIL	CAD-6	4
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA DO DETRAN	CAD-6	2
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE CORREIÇÃO E REGISTROS CARTORÁRIOS	CAD-6	2
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE APOIO ADMINISTRATIVO	CAD-6	2
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO GRUPO TÁTICO DE ASSUNTOS INTERNOS - GTAI	CAD-6	2
MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE	CSP-2	83
CHEFE DE EQUIPE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNOS - GTAI	CSP-2	15

**ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 29.12.2018**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA DO SISTEMA PRISIONAL	CGF-1	1
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA DO SISTEMA PRISIONAL	CAD-6	1
MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE	CSP-2	6

ANEXO III

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE CARGO
OUIVADOR GERAL	CDS-3	1
SECRETÁRIO DA OUIDORIA GERAL	CGI-3	1

DECRETO Nº 38.931 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Cria a Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, e art. 227, parágrafo único, inciso IX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado, em águas jurisdicionais marítimas limítrofes com os municípios de João Pessoa e Cabedelo, com objetivos de:

- I - proteger a diversidade biológica marinha, em especial os ecossistemas recifais;
- II - disciplinar o processo de ocupação, ordenando o turismo ecológico, científico e cultural, e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;
- III - proteger o patrimônio arqueológico marinho, em especial as embarcações naufragadas conhecidas por Alice, Alvarenga e Queimado;
- IV - assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, em especial a atividade pesqueira artesanal.

Art. 2º As coordenadas dos vértices definidores dos limites da Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado, com perímetro de 127,37 km e área aproximada de 422,69 km², têm seus limites realizados em Sistema de Coordenadas Lat./Long. e Sistema Geodésico SIRGAS2000.

Parágrafo único. Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. - 7º 1' 13,341''S e 34º 49' 45,128''W situado na linha de limite da praia, alinhado a Tv. Carolino Cardoso, Portal do Poço, município de Cabedelo; desse ponto, segue no rumo de 90º e distância de 6,45 Km até atingir o ponto 2 de c.g.a. 7º 1' 14,147''S e 34º 46' 14,994''W; desse ponto, segue no rumo de 0º e distância de 6,20 km até atingir o ponto 3 de c.g.a. 6º 57' 52,338''S e 34º 46' 14,234''W; de onde, segue o rumo de 90º e distância de 10 km até atingir o ponto 4 de c.g.a. 6º 57' 53,527''S e 34º 40' 48,471''W; deste, segue no rumo de 180º e distância de 6,20 km até o ponto 5 de c.g.a. 7º 1' 15,346''S e 34º 40' 49,192''W; desse ponto, segue no rumo de 90º e distância de 18,36 km até chegar ao ponto 6 de c.g.a. 7º 1' 17,383''S e 34º 30' 50,866''W, na zona de quebra da plataforma continental, identificada pela isóbata de 75m; deste ponto, segue em linha reta no rumo de 163,81º por 8,84 km percorrendo o alinhamento aproximado da referida isóbata até chegar ao ponto 7 de c.g.a. 7º 5' 54,180''S e 34º 29' 31,349''W; deste ponto, a poligonal segue o rumo de 270º por uma distância de 30,83 km até atingir o ponto 8 de c.g.a. 7º 5' 50,647''S e 34º 46' 16,046''W; de onde, continua no rumo de 180º e distância de 12,34 Km até o ponto 9 de c.g.a. 7º 12' 32,374''S e 34º 46' 17,594''W; desse ponto, segue o rumo de 270º e distância de 3,42 km até encontrar o ponto 10 de c.g.a. 7º 12' 31,938''S e 34º 48' 9,129''W localizado na linha de limite da praia, confrontante ao limite sul do Parque Estadual das Trilhas, no município de João Pessoa; desse ponto, a poligonal segue pela linha de limite de praia, percorrendo a distância de 24,72 km na direção Norte até encontrar novamente o ponto 1 inicial.

Art. 3º Intervenções inseridas na poligonal da APA Naufrágio Queimado, com finalidade de proteção da paisagem costeira, serão permitidas mediante EIA/RIMA.

Art. 4º A atividade pesqueira amadora e artesanal é permitida na poligonal da APA do Naufrágio Queimado, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Zonas de exclusão de pesca só poderão ser estabelecidas concomitantemente à implantação e implementação de zonas pesqueiras proporcionais em área e volume de recursos pesqueiros ofertados, exceto na zona denominada Caribessa, onde será aplicada a proteção integral.

§ 2º Entende-se como zonas pesqueiras áreas delimitadas por portaria específica ou instrumento legal semelhante destinadas ao afundamento de estruturas artificiais para desenvolvimento da atividade pesqueira

Art. 5º Fica assegurada às autoridades marítimas a liberdade de navegação e fundeio de embarcações, bem como as ações voltadas à salvaguarda da vida humana no mar, segurança da navegação e prevenção da poluição ambiental por parte das embarcações.

Parágrafo único. Qualquer imposição de restrição ao tráfico aquaviário necessitará de anuência prévia da autoridade marinha.

Art. 6º Os exercícios programados pela Marinha do Brasil, para manutenção da prontidão operativa dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, bem como aqueles afetos à defesa da área abrangida pela APA, poderão ser realizados sem quaisquer restrições.

Art. 7º A implantação, administração e fiscalização da Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado caberá à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA -, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais, bem como organizações não governamentais.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador